



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE C

CHEFIA DO GOVERNO:

Secretaria-geral do Governo:

Rectificação n.º 125/2016:

Rectificando a Resolução n.º 40/2016, de 8 de julho, que nomeia Mário Abílio Almeida Cardoso dos Santos, para, em regime de substituição, exercer o cargo de Diretor-geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Família e Inclusão Social, publicada no *Boletim Oficial* n.º 35, II Série de 8 de julho de 2016. 916

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão da Chefia do Governo:

Extracto de despacho n.º 998/2016:

Nomeando, para em comissão de ordinária de serviço, integrem o Conselho de Administração do Hospital "Dr. Agostinho Neto", os seguintes elementos. 916

Extracto de despacho n.º 999/2016:

Nomeando, Ana Maria dos Santos Monteiro, para exercer em comissão ordinária de serviço, o cargo de Diretora dos Recursos Humanos e Assuntos Gerais da Chefia do Governo. 916

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

Extracto de despacho n.º 1000/2016:

Colocando na Repartição de Finanças da Praia, Sandra Lopes Semedo, exercendo funções na Direção das Contribuições e Impostos – Repartição de Finanças de Boavista. 916

Comunicação n.º 54/2016:

Comunicando que António Lopes Soares, que se encontrava em comissão ordinária de serviço no cargo de Gestor, na Direção do Porto de Tarrafal de São Nicolau – ENAPOR, apresentou-se ao serviço de origem. 916

Direção Nacional da Administração Pública:

Extracto de despacho n.º 1001/2016:

Aposentando, Caetano Gonçalves Furtado, apoio operacional nível I, do quadro de pessoal da Câmara Municipal da Praia. 917

Extracto de despacho n.º 1002/2016:

Aposentando, Luiza Rodrigues Cosme Borges, apoio operacional nível I, do quadro de pessoal da Câmara Municipal da Praia. 917

Extracto de despacho n.º 1003/2016:

Aposentando, Domingas Lopes Rodrigues, apoio operacional nível I, do quadro de pessoal da Câmara Municipal da Praia..... 917

Extracto de despacho n.º 1004/2016:

Aposentando, Manuel Gomes Miranda, apoio operacional nível I, do quadro de pessoal da Câmara Municipal da Praia..... 917

Extracto de despacho n.º 1005/2016:

Aposentando, Aldonça da Rosa, apoio operacional do quadro de pessoal da Câmara Municipal da Praia. 917

Extracto de despacho n.º 1006/2016:

Aposentando, Domingas Varela, apoio operacional nível I, do quadro de pessoal da Câmara Municipal da Praia..... 917

Extracto de despacho n.º 1007/2016:

Aposentando, Paula Vieira, apoio operacional nível I, do quadro de pessoal da Câmara Municipal da Praia. 917

Extracto de despacho n.º 1008/2016:

Aposentando, José Ribeiro Fernandes Silva, apoio operacional nível I, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde. 918

Extracto de despacho n.º 1009/2016:

Aposentando, Luciano Borges Gonçalves, ex-técnico superior de 3ª classe, do quadro de pessoal do Ministério do Desenvolvimento Rural. 918

Extracto de despacho n.º 1010/2016:

Aposentando, Francisco do Imaculado Coração Ramos Furtado, apoio operacional nível V, do quadro de pessoal do Ministério do Desenvolvimento Rural. 918

Extracto de despacho n.º 1011/2016:

Aposentando, Zaida Manuela Neves de Almeida Fonseca Freire, professora do ensino secundário do quadro de pessoal do Ministério da Educação e Desporto. 918

Extracto de despacho n.º 1012/2016:

Aposentando, Afonso da Moura, ex-condutor jornalheiro, do quadro de pessoal do ex-Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima. 918

MINISTÉRIO DA CULTURA E INDUSTRIAS CRIATIVAS:***Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:*****Extracto de despacho n.º 1013/2016:**

Destacando, Eugénio Olavo Abreu Martins, técnico superior, para exercer funções na Biblioteca Nacional de Cabo Verde..... 919

MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL:***Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:*****Rectificação n.º 126/2016:**

Rectificando o despacho referentes aos destacamentos dos médicos, Paulo Jorge Rodrigues da Graça e Heidy da Fonseca Brazão de Almeida Graça..... 919

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL:***Secretaria:*****Extracto de deliberação n.º 44/CSMP/2015/2016:**

Deferindo o pedido de regresso da Procuradora da República de 2ª Classe, Dra. Kyllly Samháa Almada Fernandes, que se encontrava em comissão de serviço de natureza judiciária, no exercício das funções de Directora da Unidade de Informação Financeira. 919

Extracto de deliberação n.º 45/CSMP/2015/2016:

Deferindo o pedido de regresso do Procurador da República de 2ª Classe, Dr. Patricio Monteiro Varela, que se encontrava em comissão de serviço de natureza judiciária, no exercício das funções de Director Nacional da Polícia Judiciária..... 919

PARTE D

PARTE E**COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES:****Deliberação nº 79/CNE/AUT/2016:**

Reconduzindo, para efeitos das Eleições dos Titulares dos Órgãos Municipais de 4 de Setembro de 2016, todos os Delegados da CNE designados para as Eleições Legislativas de 20 de Março de 2016. ... 920

ORDEM PROFISSIONAL DE AUDITORES E CONTABILISTAS CERTIFICADOS:**Conselho Directivo:****Deliberação nº 001/CTEC/2016:**

Aprovando a utilização dos programas e elementos de consulta permitidos, nos exames para Contabilista Certificado e fixa as datas, horas e locais de realização das provas do exame para Contabilista Certificado. 920

Deliberação nº 002/CTEC/2016:

Aprovando a utilização dos programas e elementos de consulta permitidos, nos exames para Auditor Certificado e fixa as datas, horas e locais de realização das provas do exame para Auditor Certificado. 920

PARTE H**BANCO DE CABO VERDE:****Gabinete do Governador:****Aviso nº 4/2016:**

Regulamenta a Lei nº 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto à dimensão das operações, ao capital social mínimo e aos fundos próprios das instituições de microfinanças. 921

Aviso nº 5/2016:

Regulamenta a Lei nº 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto a limites de crédito e de depósitos e regime de taxas de juro. 923

Aviso nº 6/2016:

Regulamenta a Lei nº 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto às operações permitidas às cooperativas de poupança e crédito e de caixa de crédito agrícola e às aplicações financeiras das cooperativas de poupança e crédito. 924

Aviso nº 7/2016:

Regulamenta a Lei nº 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto à solvabilidade das instituições de microfinanças. 925

Aviso nº 8/2016:

Regulamenta a Lei nº 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto a reservas a constituir. 927

Aviso nº 9/2016:

Regulamenta a Lei nº 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto ao sistema de reporte. 928

Aviso nº 10/2016:

Regulamenta a Lei nº 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto à classificação de operações de crédito e provisões. 930

Aviso nº 11/2016:

Regulamenta a Lei nº 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto à supervisão das instituições de microfinanças. 934

Aviso nº 12/2016:

Regulamenta a Lei nº 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto à participação das instituições de microfinanças no capital de sociedades. 935

Aviso nº 13/2016:

Regulamenta a Lei nº 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto a imobilizações das instituições de microfinanças. 935

Aviso nº 14/2016:

Regulamenta a Lei nº 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto a posições cambiais, cobertura de responsabilidades e limites à concentração de riscos de créditos e afins. 936

Aviso nº 15/2016:

Regulamenta a Lei nº 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto a sistema de governança das instituições de microfinanças e informações ao Governo. 938

PARTE C**CHEFIA DO GOVERNO****Secretaria-geral do Governo****Rectificação nº 125/2016**

Por ter saído de forma inexacta a Resolução n.º 40/2016, de 8 de julho, que nomeia Mário Abílio Almeida Cardoso dos Santos, para, em regime de substituição, exercer o cargo de Diretor-geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Família e Inclusão Social, publicada no *Boletim Oficial* n.º 35, II Série de 8 de julho de 2016, retificam-se os artigos abaixo indicados, na parte que interessa:

Onde se lê:

Artigo 1.º

Nomeação

É nomeado, Mário Abílio Almeida Cardoso dos Santos, para, em regime de substituição, exercer o cargo de Diretor-geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Família e Inclusão Social.

Deve-se ler:

É nomeado, Mário Abílio Almeida Cardoso dos Santos Marques, para, em regime de substituição, exercer o cargo de Diretor-geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Família e Inclusão Social.

Onde se lê:

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 20 de junho de 2016.

Deve-se ler:

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de julho de 2016.

Secretaria-geral do Governo, aos 1 de agosto de 2016. – A secretária-geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro*.

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão da Chefia do Governo**Extracto do despacho nº 998/2016 – De S. Ex.ª o Primeiro Ministro**

De 25 de Julho:

O Conselho de Administração do Hospital “Dr. Agostinho Neto” constitui cargo de pessoal Dirigente, nos termos do Diploma que estabelece os princípios e as normas por que se regem os Hospitais Centrais, cujo provimento é feito por nomeação em Comissão ordinária de Serviço, por despacho do Primeiro-Ministro.

São nomeados, precedendo proposta de S. Ex.ª o Ministro da Saúde e da Segurança Social, nos termos do nº 2 do artigo 15º e do nº 1 do artigo 38º do Decreto-Lei nº 83/2005 de 19 de Dezembro, para em comissão de ordinária de serviço, integrem o Conselho de Administração do Hospital “Dr. Agostinho Neto”, os seguintes elementos:

a) Dr. Júlio Barros, Director do Hospital que preside;

b) Dr. Fernando António Lopes Almeida, primeiro Vogal, Diretor clínico;

c) Dra. Edite Lopes da Silva, segundo Vocal, Superintendente de Enfermagem;

d) Dr. João José de Pires, terceiro Vogal executivo; e

e) Dra. Hírdina Vaz Borges Spencer, quarto Vogal não executivo.

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão da Chefia do Governo, na cidade da Praia, 27 de Julho de 2016. – A Diretora-Geral, *Maria Alice Lacerda da Costa*.

Extracto de despacho nº 999/2016 – De S. Ex.ª o Ministro dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros, e Ministro do Desporto:

De 28 de Julho de 2016:

Nos termos do artigo 33º do Decreto-Lei nº 59 de 4 de novembro de 2016, é nomeada, Ana Maria dos Santos Monteiro, licenciada em sociologia, técnica nível I do quadro de pessoal da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, para exercer em comissão ordinária de serviço, o cargo de Diretora dos Recursos Humanos e Assuntos Gerais da Chefia do Governo, em regime de substituição.

Os encargos correspondentes serão suportados pela dotação inscrita no código económico 02.01.01.01.02, do orçamento em execução da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão da Chefia do Governo.

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão da Chefia do Governo, na Praia, aos 1 de agosto de 2016. Diretora Geral, *Maria Alice Lacerda da Costa*.

o**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão****Extracto de despacho nº 1000/2016 – De S. Ex.ª o Ministro das Finanças:**

De 12 de Julho de 2016:

Sandra Lopes Semedo, licenciada em contabilidade e administração, técnico nível I, do quadro da Direcção Nacional de Receitas do Estado, do Ministério das Finanças, exercendo funções na Direcção das Contribuições e Impostos – Repartição de Finanças de Boavista é colocada, na Repartição de Finanças da Praia, com efeitos a partir de 24 de Agosto de 2016, nos termos da alínea m) do nº 1 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 21/2015, de 27 de Março.

Comunicação nº 54/2016

Para os devidos efeitos, comunica-se que António Lopes Soares, inspector tributário principal, referencia 16, escalão D, do quadro de pessoal da Direcção das Contribuições e Impostos da Nacional de Receitas do Estado, do Ministério das Finanças, que se encontrava em comissão ordinária de serviço desde 1 de Agosto de 2013, conforme *Boletim Oficial* nº 13, II Série de 16 de Março de 2015, no cargo de Gestor, na Direcção do Porto de Tarrafal de São Nicolau – ENAPOR, apresentou-se ao serviço de origem no dia 2 de Agosto de 2016.

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, na Praia, aos 28 de Julho de 2016. – A Directora Geral, *Jessica Sancha*.

Direcção Nacional da Administração Pública

Extracto de despacho n.º 1001/2016 – De S. Ex o Ministro das Finanças:

De 22 de Abril de 2016:

Caetano Gonçalves Furtado, apoio operacional nível I, do quadro de pessoal da Câmara Municipal da Praia – aposentado nos termos da alínea *b*) nº 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 158.820\$00 (cento e cinquenta e oito mil oitocentos e vinte escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 30 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 11 de Agosto de 2015 do Presidente da Câmara Municipal, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 16 anos, 5 meses e 18 dias.

O montante em dívida no valor de 165.283\$00 (cento e sessenta e cinco mil duzentos e oitenta e três escudos), poderá ser amortizado em 276 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 833\$00 e as restantes de 598\$00.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 14 de Julho de 2016).

Extracto de despacho n.º 1002/2016 – De S. Ex o Ministro das Finanças:

De 3 de Junho de 2016:

Luiza Rodrigues Cosme Borges, apoio operacional nível I, do quadro de pessoal da Câmara Municipal da Praia – aposentada nos termos da alínea *b*) nº 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 108.972\$00 (cento e oito mil novecentos e setenta e dois escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 20 anos e 7 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 26 de Novembro de 2015 do Presidente da Câmara Municipal, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 17 anos, 9 meses.

O montante em dívida no valor de 178.707\$00 (cento e setenta e oito mil setecentos e sete escudos), poderá ser amortizado em 384 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 612\$00 e as restantes de 465\$00.

Extracto de despacho n.º 1003/2016 – De S. Ex o Ministro das Finanças:

De 3 de Junho de 2016:

Domingas Lopes Rodrigues, apoio operacional nível I, do quadro de pessoal da Câmara Municipal da Praia – aposentado nos termos da alínea *b*) nº 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 190.248\$00 (cento e noventa mil duzentos e quarenta e oito escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 13 de Agosto de 2015 do Presidente da Câmara Municipal, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 20 anos, 3 meses e 17 dias.

O montante em dívida no valor de 224.046\$00 (duzentos e vinte e quatro mil e quarenta e seis escudos), poderá ser amortizado em 288 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1.047\$00 e as restantes de 777\$00.

Extracto de despacho n.º 1004/2016 – De S. Ex o Ministro das Finanças:

De 3 de Junho de 2016:

Manuel Gomes Miranda, apoio operacional nível I, do quadro de pessoal da Câmara Municipal da Praia – aposentado nos termos da alínea *b*) nº 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 155.076\$00 (cento e cinquenta e cinco mil e setenta e seis escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 23 anos e 8 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 26 de Novembro de 2015 do Presidente da Câmara Municipal, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 17 anos, 3 meses e 20 dias.

O montante em dívida no valor de 216.315\$00 (duzentos e dezasseis mil trezentos e quinze escudos), poderá ser amortizado em 348 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 828\$00 e as restantes de 621\$00.

Extracto de despacho n.º 1005/2016 – De S. Ex o Ministro das Finanças:

De 3 de Junho de 2016:

Aldonça da Rosa, apoio operacional nível I, do quadro de pessoal da Câmara Municipal da Praia – aposentada nos termos da alínea *b*) nº 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 124.848\$00 (cento e vinte e quatro mil oitocentos e quarenta e oito escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 23 anos e 7 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 3 de Novembro de 2015 do Presidente da Câmara Municipal, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 10 anos, 8 meses e 11 dias.

O montante em dívida no valor de 143.232\$00 (cento e quarenta e três mil duzentos e trinta e dois escudos), poderá ser amortizado em 264 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 686\$00 e as restantes de 542\$00.

Extracto de despacho n.º 1006/2016 – De S. Ex o Ministro das Finanças:

De 3 de Junho de 2016:

Domingas Varela, apoio operacional nível I, do quadro de pessoal da Câmara Municipal da Praia – aposentada nos termos da alínea *b*) nº 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 108.528\$00 (cento e oito mil quinhentos e vinte e oito escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 20 anos e 6 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 3 de Novembro de 2015 do Presidente da Câmara Municipal, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 9 anos.

O montante em dívida no valor de 20.115\$00 (vinte mil cento e quinze escudos), poderá ser amortizado em 24 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 841\$00 e as restantes de 838\$00.

Extracto de despacho n.º 1007/2016 – De S. Ex o Ministro das Finanças:

De 13 de Junho de 2016:

Paula Vieira, apoio operacional nível I, do quadro de pessoal da Câmara Municipal da Praia – aposentada nos termos da alínea *b*) nº 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência,

aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 123.528\$00 (cento e vinte e três mil quinhentos e vinte e oito escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 23 anos e 4 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 26 de 2015 do Presidente da Câmara Municipal, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 13 anos, 2 meses.

O montante em dívida no valor de 132.562\$00 (cento e trinta e dois mil quinhentos e sessenta e dois escudos), poderá ser amortizado em 300 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 703\$00 e as restantes de 441\$00.

As despesas têm cabimento na rubrica 03.13.30 – Pensão e Aposentação do Orçamento vigente da Câmara Municipal da Praia.

Extracto de despacho n.º 1008/2016 – De S. Ex o Ministro das Finanças:

De 13 de Junho de 2016:

José Ribeiro Fernandes Silva, apoio operacional nível I, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde – aposentado nos termos da alínea b) nº 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 169.244\$00 (cento e sessenta e nove mil duzentos e quarenta e quatro escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 30 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 12 de Novembro de 2015 do Director da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 21 anos, 6 meses e 27 dias.

O montante em dívida no valor de 246.136.00 (duzentos e quarenta e seis mil, cento e trinta e seis escudos), poderá ser amortizado em 259 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 778\$00 e as restantes de 951\$00.

Extracto de despacho n.º 1009/2016 – De S. Ex o Ministro das Finanças:

De 16 de Junho de 2016:

Luciano Borges Gonçalves, ex-técnico superior de 3ª classe do quadro de pessoal do Ministério do Desenvolvimento Rural – aposentado nos termos da alínea b) nº 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 133.968\$00 (cento e trinta e três mil novecentos e sessenta e oito escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 19 anos e 8 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 3 de Dezembro de 2015 do Director da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 3 anos, 17 meses.

O montante em dívida no valor de 42.553\$00 (quarenta e dois mil quinhentos e cinquenta e três escudos), poderá ser amortizado em 12 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 3.547\$00 e as restantes de 3.546\$00.

Extracto de despacho n.º 1010/2016 – De S. Ex o Ministro das Finanças:

De 17 de Junho de 2016:

Francisco do Imaculado Coração Ramos Furtado, apoio operacional nível V, do quadro de pessoal do Ministério do Desenvolvimento Rural – aposentado nos termos do nº 1 do artigo 5º do Estatuto de

Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 491.172\$00 (quatrocentos e noventa e um mil cento e setenta e dois escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 16 de Julho de 2015 do Director da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 30 anos, 7 meses e 5 dias.

O montante em dívida no valor de 717.870\$00 (setecentos e dezassete mil oitocentos e setenta escudos), poderá ser amortizado em 368 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 385\$00 e as restantes de 1.955\$00.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 11 de Julho de 2016).

Extracto de despacho n.º 1011/2016 – De S. Ex o Ministro das Finanças:

De 17 de Junho de 2016:

Zaida Manuela Neves de Almeida Fonseca Freire, professora do ensino secundário referência 7, escalão F, do quadro de pessoal do Ministério da Educação e Desporto – aposentada nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito à pensão provisória anual de 857.760\$00 (oitocentos e cinquenta e sete mil setecentos e sessenta escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 12 de Outubro de 2015 do Director Nacional do Orçamento da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 7 anos, 5 meses e 28 dias.

O montante em dívida no valor de 146.192\$00 (cento e quarenta e seis mil cento e noventa e dois escudos), poderá ser amortizado em 43 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 2.552\$00 e as restantes de 3.420\$00.

Extracto de despacho n.º 1012/2016 – De S. Ex o Ministro das Finanças:

De 29 de Junho de 2016:

Afonso da Moura, ex-condutor jornalheiro do quadro de pessoal do ex-Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima – aposentado nos termos da alínea b) nº 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 80.208\$00 (oitenta mil duzentos e oito escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 22 anos e 9 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 2 de Março de 2016 do Director da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 21 anos, 7 meses e 27 dias.

O montante em dívida no valor de 233.910\$00 (duzentos e trinta e três mil novecentos e dez escudos), poderá ser amortizado em 260 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 810\$00 e as restantes de 900\$00.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 20 de Julho de 2016.)

As despesas têm cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente.

Direcção Nacional da Administração Pública na Praia, aos 25 de Julho de 2016. – O Director Nacional, *Guevara Virgílio da Cruz*.

MINISTÉRIO DA CULTURA
E INDUSTRIAS CRIATIVAS

MINISTÉRIO DA SAÚDE
E DA SEGURANÇA SOCIAL

Direcção Geral do Planeamento,
Orçamento e Gestão

Extracto de despacho nº 1013/2016: – De S. Ex.^a o Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas:

De 4 de julho de 2016:

Considerando que a mobilidade de funcionários da administração pública opera-se mediante instrumentos de mobilidade geral, de entre os quais o destacamento;

Considerando que o destacamento é o exercício de funções a título transitório em serviço diferente daquele a que pertence o funcionário, mas dependente do mesmo departamento governamental, sem ocupação de lugar do quadro, sendo os encargos suportados pelo serviço de origem;

Atendendo que o destacamento se faz para a categoria e carreira que o funcionário já detém,

Assim,

Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea *d*) conjugado com o artigo 9.º, do Decreto-Lei nº 54/2009 de 7 de Dezembro, que estabelece o regime de mobilidade dos funcionários da Administração Pública com vista ao seu aproveitamento racional, é destacado, Eugénio Olavo Abreu Martins, técnico superior nível 14B, para exercer funções na Biblioteca Nacional de Cabo Verde na mesma categoria.

Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas, na Praia, aos 4 de Julho de 2016. – O Director Administrativo e Financeiro, *Adelino Lopes Manteiro*

Direcção Geral do Planeamento,
Orçamento e Gestão

Rectificação nº 126/2016

Por erro da Administração, foi publicada de forma inexacta no *Boletim Oficial*, nº 36/2016, II Série de 14 de Julho de 2016, referentes aos destacamentos dos médicos, Paulo Jorge Rodrigues da Graça e Heidy da Fonseca Brazão de Almeida Graça, pelo novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

...com efeitos a partir de 1 de de Julho de 2016);

Deve ler-se:

...com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2016).

Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e da Segurança Social, na Praia, aos 14 de Julho de 2016. – A Directora Geral, *Serafina Alves*.

PARTE D

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

Secretaria

Extracto de deliberação nº 44/CSMP/2015/2016

De 29 de Julho de 2016:

1. Deferir o pedido de regresso da Procuradora da República de 2ª Classe, Dra. Killy Samháa Almada Fernandes, que se encontrava em comissão de serviço de natureza judiciária, ao abrigo do artigo 60º n.ºs 1 alínea *e*), 2 e 3, do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, no exercício das funções de Directora da Unidade de Informação Financeira.
2. Colocar a referida magistrada na Procuradoria da República da Comarca da Praia, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2016.

Extracto de deliberação nº 45/CSMP/2015/2016

De 29 de Julho de 2016:

1. Deferir o pedido de regresso do Procurador da República de 2ª Classe, Dr. Patricio Monteiro Varela, que se encontrava em comissão de serviço de natureza judiciária, ao abrigo do artigo 60º n.ºs 1 alínea *d*), 2 e 3, do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, no exercício das funções de Director Nacional da Policia Judiciária.
2. Colocar o referido magistrado na Procuradoria da República da Comarca da Praia, com efeitos a partir de 16 de Agosto de 2016.

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, na Praia, aos 29 de Julho de 2016. - O Secretário, *José Luis Varela Marques*.

PARTE E**COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES****Deliberação nº 79/CNE/AUT/2016**

A Comissão Nacional de Eleições reunida em plenário, em 21 de Julho de 2016, por unanimidade dos seus Membros, deliberou o seguinte:

1. Reconduzir, para efeitos das Eleições dos Titulares dos Órgãos Municipais de 4 de Setembro de 2016, todos os Delegados da CNE designados para as Eleições Legislativas de 20 de Março de 2016, conforme Deliberação n.º 26/CNE/LEG/2016, publicada no *Boletim Oficial* n.º 7, II Série, de 18 de Fevereiro de 2016, com a exceção das Delegadas Jaquelina dos Santos Cardoso e Ludemila Cardoso Pereira, anteriormente designadas para o Concelho de Santa Catarina, do Círculo Eleitoral de Santiago Norte.
2. Designar como Delegada da CNE para o Conselho de Santa Catarina do Círculo Eleitoral de Santiago Norte, a Sra. Jaqueline do Rosário Rosa Brito, maior, solteira, natural da freguesia de Santa Catarina, residente em Assomada, titular do Bilhete de Identidade n.º 69470, emitido em 13 de Junho de 2014, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal de Santa Catarina, válido até 18 de Dezembro de 2019.
3. Aos Delegados ora reconduzidos para as Eleições dos Titulares dos Órgãos Municipais de 4 de Setembro de 2016 são atribuídas as competências enumeradas na referida Deliberação n.º 26/CNE/LEG/2016.

A Comissão Nacional de Eleições, na Cidade da Praia, aos 21 de Julho de 2016. – Os Membros da CNE, *Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves, Amadeu Luiz António Barbosa, Elba Helena Rocha Pires, Arlindo Tavares Pereira, Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite*

**ORDEM PROFISSIONAL DE AUDITORES E CONTABILISTAS CERTIFICADOS****Conselho Directivo****Deliberação nº 001/CTEC/2016**

No uso da competência conferida pelo artigo 45º, nº 1, alínea *c*) do Estatuto da Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei nº 12/2000 de 28 de Fevereiro, e do artigo 5º, nº 1, alíneas *a*) e *b*) do Regulamento de Admissão, Estágios e Exames, o Conselho Técnico:

1. Aprova a utilização dos programas e elementos de consulta permitidos, conforme Deliberação nº 001/CTEC/2013, publicada no *Boletim Oficial* II Série, nº 19, de 3 de Abril de 2013, e no *Boletim Oficial* II Série, nº 54, de 10 de Novembro de 2015, nos exames para Contabilista Certificado a realizar em 2016.
2. Fixa as datas, horas e locais de realização das provas do exame para Contabilista Certificado:

DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS DE EXAMES**REFERÊNCIA: ANO 2016**

ITEM	MATÉRIAS DE EXAME	DATA	HORA	LOCAL DO EXAME
	Contabilidade Geral e Financeira	10-Out-16	8H30	Praia – Academia OPACC; Mindelo – CRB
2	Análise e Gestão Financeira	12-Out-16	8H30	Praia – Academia OPACC; Mindelo – CRB
3	Economia Geral	14-Out-16	8H30	Praia – Academia OPACC; Mindelo – CRB

4	Economia da Empresa	17-Out-16	8H30	Praia – Academia OPACC; Mindelo – CRB
5	Estatística e Matemática Financeira	19-Out-16	8H30	Praia – Academia OPACC; Mindelo – CRB
6	Informática e Sistemas de Informação	21-Out-16	8H30	Praia – Academia OPACC; Mindelo – CRB
7	Ética Empresarial e Profissional	24-Out-16	8H30	Praia – Academia OPACC; Mindelo – CRB
8	Direito Civil	26-Out-16	8H30	Praia – Academia OPACC; Mindelo – CRB
9	Direito Laboral	28-Out-16	8H30	Praia – Academia OPACC; Mindelo – CRB
10	Direito Comercial e de Empresas Comerciais	31-Out-16	8H30	Praia – Academia OPACC; Mindelo – CRB
11	Fiscalidade Cabo-verdiana	02-Nov-16	8H30	Praia – Academia OPACC; Mindelo – CRB
12	Contabilidade Financeira Aprofundada	04-Nov-16	8H30	Praia – Academia OPACC; Mindelo – CRB
13	Controlo de Gestão	07-Nov-16	8H30	Praia – Academia OPACC; Mindelo – CRB
14	Controlo Interno e Auditoria	09-Nov-16	8H30	Praia – Academia OPACC; Mindelo – CRB

3. Determina que as inscrições para as provas dos exames para contabilista certificado devem ser efectuadas até 45 dias antes da data fixada para a realização da prova para a qual o(a) interessado(a) se inscreve.

Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas Certificados, na Praia, aos 27 de Julho de 2016 – O Presidente do Conselho Técnico, *João Marcos Alves Mendes*.

Deliberação nº 002/CTEC/2016

No uso da competência conferida pelo artigo 45º, nº 1, alínea *c*) do Estatuto da Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei nº 12/2000 de 28 de Fevereiro, e do artigo 5º, nº 1, alíneas *a*) e *b*) do Regulamento de Admissão, Estágios e Exames, o Conselho Técnico:

1. Aprova a utilização dos programas e elementos de consulta permitidos, conforme Deliberação nº 002/CTEC/2013, publicada no *Boletim Oficial* II Série, nº 19, de 3 de Abril de 2013, e no *Boletim Oficial* II Série, nº 54, de 10 de Novembro de 2015, nos exames para Auditor Certificado a realizar em 2016.
2. Fixa as datas, horas e locais de realização das provas do exame para Auditor Certificado:

DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS DE EXAMES**REFERÊNCIA: ANO 2016**

GRUPO	MATÉRIAS DE EXAME	DATA	HORA	LOCAL DO EXAME
I	Matérias de Enquadramento Geral	28-Nov-16	8H30	Praia – Academia OPACC; Mindelo – CRB
II	Matérias de Enquadramento Jurídico-Fiscal	05-Dez-16	8H30	Praia – Academia OPACC; Mindelo – CRB
III	Matérias de Base Contabilístico-Financeira	12-Dez-16	8H30	Praia – Academia OPACC; Mindelo – CRB
IV	Matérias de Auditoria e Comportamentais	19-Dez-16	8H30	Praia – Academia OPACC; Mindelo – CRB

3. Determina que as inscrições para as provas dos exames para auditor certificado devem ser efectuadas até 45 dias antes da data fixada no nº 2 para a realização da prova para a qual o(a) interessado(a) se inscreve.

Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas Certificados, na Praia, aos 27 de Julho de 2016 – O Presidente do Conselho Técnico, *João Marcos Alves Mendes*.

PARTE H**BANCO DE CABO VERDE****Gabinete do Governador****Aviso n.º 4/2016**

Regulamentação da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto à dimensão das operações, ao capital social mínimo e aos fundos próprios das instituições de microfinanças.

A Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, no n.º 3 do seu artigo 82º estatui que o “*Banco de Cabo Verde emitirá directivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país*”.

Em várias disposições da mesma Lei, (v.g. artigos 3º, n.º 2, 19º, al. b), 21º, n.º 1, 28º, 37º, n.º 2, 40º, alíneas a) e e), 41º, números 3 e 4 e 57º, é cometido ao Banco de Cabo Verde o estabelecimento de normas de diversa índole sobre matérias específicas.

Ao abrigo do n.º 3 do art. 82º da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, é aprovado o seguinte:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 1º****(Objeto)**

O presente Aviso regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições (IMFs), relativamente à dimensão das operações, ao capital social mínimo e aos fundos próprios das instituições de microfinanças de categoria A.

Artigo 2º**(Definições)**

Os termos utilizados neste Aviso e definidos na Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, têm o mesmo significado que nesta lhes foi dado, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO II**DIMENSÃO DAS OPERAÇÕES****Artigo 3º****(Valor máximo de operações das IMF's da categoria A)**

Uma instituição de microfinanças da categoria A não pode realizar operações de valor superior a 10% do Fundo Mínimo, entendido como fundos próprios, constante do Anexo ao presente Aviso.

Artigo 4º**(Valor máximo de operações das IMF's da categoria B)**

Uma instituição de microfinanças da categoria B não pode realizar operações de valor superior a 15% do Capital Mínimo constante do Anexo ao presente Aviso.

Artigo 5º**(Valor máximo de operações das IMF's da categoria C)**

Não há limites de operações para as instituições de categoria C, designadamente as de intermediação de captação de depósitos.

CAPÍTULO III**FUNDO MÍNIMO****Artigo 6º****(Valor mínimo de fundos para o exercício da actividade de microfinanças)**

1. O valor mínimo dos fundos necessários para o exercício da actividade de microfinanças é, para cada categoria de instituição de microfinanças, o indicado no Anexo ao presente Aviso.

2. Nos casos de modificação do objecto, fusão ou cisão, o disposto no número 1 aplica-se à instituição que resultar da modificação ou fusão e a cada uma das que resultarem da cisão.

Artigo 7º**(Fundos próprios)**

Os Fundos Próprios estabelecidos nos termos do presente Aviso devem incluir fundos próprios de base e complementares da instituição de microfinanças.

Artigo 8º**(Fundos Próprios de Base)**

1. Os elementos que integram os fundos próprios de base de uma instituição de microfinanças devem poder ser utilizados para cobrir riscos ou perdas que se verifiquem nas mesmas, distinguindo-se pela sua qualidade, por características de permanência, grau de subordinação, capacidade e tempestividade de absorção de perdas e, quando aplicável, possibilidade de diferimento ou cancelamento da sua remuneração.

2. Os fundos próprios de base das instituições de microfinanças são constituídos por elementos positivos e negativos.

3. São elementos positivos dos fundos próprios das instituições de microfinanças:

- a) O capital social realizado e prémios de emissão;
- b) As reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos;
- c) Os resultados positivos transitados de exercícios anteriores;
- d) Os resultados positivos do último exercício; e
- e) Os resultados positivos provisórios do exercício em curso.

4. São elementos negativos dos fundos próprios das instituições de microfinanças:

- a) Os activos intangíveis;
- b) Os resultados negativos transitados de exercícios anteriores;
- c) Os resultados negativos do último exercício;
- d) Os resultados negativos do exercício em curso, em final do mês;
- e) As acções próprias;
- f) O valor correspondente às insuficiências verificadas na constituição de provisões regulamentares, em termos definidos pelo Banco de Cabo Verde, pela diferença positiva entre o montante de provisões regulamentares e o valor de imparidade e provisões para crédito e operações extrapatrimoniais registado nas demonstrações financeiras; e
- g) As reservas de reavaliação negativas.

Artigo 9º**(Fundos próprios complementares)**

São fundos próprios complementares das instituições de microfinanças os montantes correspondentes a:

1. Reservas provenientes da reavaliação do activo imobilizado, realizada nos termos da lei, com aprovação do Banco de Cabo Verde, e depois de subtraído o valor dos impostos o resultado da reavaliação;

2. Outras reservas de reavaliação positivas;
3. Empréstimos subordinados de prazo superior a cinco anos, cujas condições sejam aprovadas pelo Banco de Cabo Verde, só podendo ser considerados até concorrência de 50% dos Fundos Próprios de Base.
4. Acções preferenciais remíveis de prazo certo, com prazo superior a cinco anos cujas condições sejam aprovadas pelo Banco de Cabo Verde; e
5. Emissão de títulos, nomeadamente com prazo de vencimento indeterminado, e os provenientes de empréstimos não titulados, cujas condições sejam aprovadas pelo Banco de Cabo Verde e cujos contratos, prevejam:
- Que só podem ser reembolsados por iniciativa da instituição emitente ou mutuária e com o prévio acordo do Banco de Cabo Verde;
 - A faculdade de a instituição diferir o pagamento de juros;
 - Que o capital em dívida e os juros não pagos podem ser chamados a absorver prejuízos, permitindo à instituição prosseguir a sua actividade.
6. Na determinação dos elementos enumerados no presente artigo, devem excluir-se:
- As perdas e os ganhos não realizados em passivos financeiros de negociação que representem risco de crédito próprio;
 - Os ganhos e perdas não realizados de cobertura de fluxos de caixa de elementos cobertos mensurados ao custo amortizado e de transacções futuras;
 - Sem prejuízo da alínea e), os ganhos não realizados em créditos e outros valores a receber classificados como activos financeiros avaliados ao justo valor através da conta de resultados, quando aplicável;
 - Sem prejuízo da alínea e), os ganhos e as perdas não realizados que não representem imparidade em créditos e outros valores a receber classificados como activos disponíveis para venda;
 - Quando os activos referidos nas alíneas c) e d) precedentes estejam envolvidos em relações de cobertura de justo valor, devem excluir-se apenas, respectivamente, os ganhos ou os ganhos e perdas correspondentes à parte não envolvida em tal relação de cobertura e/ou à parte daquela relação considerada ineficaz;
 - Sem prejuízo da alínea a) do presente número, os ganhos ou perdas não realizados, que não representem imparidade em Activos Fixos Tangíveis de uso próprio, decorrentes da aplicação do método do justo valor de acordo com a Norma de Relato Financeiro – Activos Fixos Tangíveis; e
 - Sem prejuízo da alínea a) do presente número, os ganhos ou perdas não realizados, que não representem imparidade em propriedades de investimento, decorrentes da aplicação do método do justo valor de acordo com a Norma Relato Financeiro – Propriedades de investimento.
7. Os elementos previstos na alínea c) do n.º 6 antecedente correspondem:
- A cinquenta por cento dos ganhos não realizados em activos disponíveis para venda, de acordo com a Norma de Relato Financeiro – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração; e
 - A cinquenta por cento dos ganhos não realizados de cobertura de fluxos de caixa de activos disponíveis para venda, pelo montante do efeito líquido da cobertura.
8. O tratamento prudencial dos impostos diferidos registados em reservas deverá ser consistente com o tratamento prudencial dado aos ganhos e perdas registadas em reservas de reavaliação, positivas ou negativas, que originaram o registo dos referidos impostos diferidos.
9. Os resultados positivos provisórios do exercício em curso ou os resultados do último exercício só podem ser considerados como elementos positivos dos fundos próprios caso se verifiquem as seguintes condições:
- Terem sido determinados de acordo com as NRF;

- Terem sido diminuídos do valor dos impostos e dos dividendos calculados proporcionalmente ao período a que se referem; e
- Serem certificados por auditor externo.

10. Não são considerados fundos próprios das instituições de microfinanças os montantes correspondentes a acções preferenciais remíveis em data certa quando esta ocorrer antes de decorridos cinco anos sobre a sua emissão.

11. Os empréstimos subordinados devem prever amortizações do capital somente no final do contrato ou em parcelas iguais durante a sua vigência e estarão subordinados, em caso de falência ou liquidação da instituição, ao prévio cumprimento de todas as demais obrigações não subordinadas.

12. As instituições de microfinanças que incluam nos seus fundos próprios montantes provenientes da emissão de títulos e de acções preferenciais remíveis em data certa e da contratação de empréstimos subordinados, devem estabelecer um programa de redução gradual desses montantes nos cinco anos que precedam o respectivo reembolso.

13. O total dos fundos próprios complementares não poderá exceder o total dos fundos próprios de base.

14. Os elementos indicados nas alíneas d) e e) do n.º 6 antecedente, só podem ser considerados até à concorrência de cinquenta por cento dos fundos próprios de base.

Artigo 10º

(Determinação de fundos próprios)

Sem prejuízo do disposto nos números 13 e 14 do artigo 9º, os fundos próprios são determinados pela soma dos fundos próprios de base com os fundos próprios complementares depois de deduzidos:

- Nos casos em que a instituição de microfinanças disponha de uma participação superior a dez por cento do capital social de uma instituição financeira, será deduzido o montante total dessa participação, bem como o valor representado pelos demais elementos patrimoniais, referidos no n.º 3 do artigo 8º e no artigo 9º deste Aviso, de que disponha sobre a mesma instituição;
- O montante global das restantes participações e dos demais elementos patrimoniais, referidos no n.º 3 do artigo 8º e no artigo 9º deste Aviso, que a instituição de microfinanças disponha sobre uma instituição financeira, não abrangidos pela alínea precedente, será deduzido na parte que exceda dez por cento dos fundos próprios da instituição que deles disponha, calculados antes de efectuadas as deduções previstas nesta alínea e na alínea precedente;

Artigo 11º

(Dever de informação sobre fundos próprios)

1. As instituições de microfinanças devem proceder ao cálculo dos seus fundos próprios pelo menos no final de cada mês, e informar ao Banco de Cabo Verde, até ao décimo dia do mês seguinte, a composição de tais fundos.

2. O Banco de Cabo Verde poderá mandar corrigir o cálculo dos fundos próprios de uma instituição de microfinanças, se considerar que não foram preenchidas, de modo satisfatório, as condições estabelecidas no presente Aviso.

Artigo 12º

(Reposição de fundos próprios)

1. Sem prejuízo das sanções que se mostrem aplicáveis, verificando-se diminuição dos fundos próprios abaixo dos fundos mínimos estabelecidos nos termos do presente Aviso, o Banco de Cabo Verde pode, sempre que as circunstâncias o justifiquem, conceder à instituição um prazo limitado, não superior a sessenta dias, para que regularize a situação.

2. A requerimento da instituição interessada, o prazo previsto no número anterior pode, em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, ser prorrogado pelo Banco de Cabo Verde, por um período adicional máximo de trinta dias.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13º

(Esclarecimentos)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente Aviso serão esclarecidas pela unidade orgânica competente do Banco de Cabo Verde.

Artigo 14.º

(IMFs de categoria B e C)

Sempre que necessário e com as devidas adaptações, o Banco de Cabo Verde, por meio de Instruções Técnicas, determinará a aplicação do disposto no presente Aviso às IMFs de Categoria B e C, tendo presente os indicadores usados internacionalmente na indústria micro financeira.

Artigo 15º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 dias do mês de julho de 2016. – O Governador, *João António Pinto Serra*

Anexo – Capital Social Mínimo para as Instituições de Microfinanças

QUADRO RESUMO DOS OPERADORES DE MICROFINANÇAS
Tipologia, Capital Mínimo e Operações Permitidas

OPERADORES DE MICROFINANÇAS		CAPITAL MÍNIMO* (ECV)	OPERAÇÕES PERMITIDAS					
			Captação de Depósitos		Concessão de Crédito		Outras	
			Do Público	Apenas dos Membros	Ao Público	Apenas aos Membros		
SUEITOS À SUPERVISÃO PRUDENCIAL								
Categoria A	MICROBANCOS							
	Caixa de Crédito Rural	50 000 000,00	Sim	n/a	Sim	n/a	Sim	
	Caixa Económica	60 000 000,00	Sim	n/a	Sim	n/a	Sim	
	Caixa de Poupança Postal	40 000 000,00	Sim	n/a	Não	n/a	Sim	
Categoria B	Mutualidades de Poupança e Crédito	15 000 000,00	Não	Sim	Sim	Não	Não	
	Cooperativas de Poupança e Crédito	10 000 000,00	Não	Sim	Sim	Não	Não	
SUEITOS A MONITORAMENTO								
Categoria C	Intermediários de Captação de Depósitos	n/a	Sim	n/a	Não	n/a	Não	

a) Caixa Económica só poderá contratar depósitos a prazo até 2 anos, nos termos da Lei de Microfinanças

b) As operações permitidas, estão em conformidade com a Lei que regula as Microfinanças

O Governador do Banco de Cabo Verde, *João António Pinto Serra*

Aviso n.º 5/2016

Regulamentação da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto a limites de crédito e de depósitos e regime de taxas de juro

A Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, no n.º 3 do seu artigo 82º estatui que o “Banco de Cabo Verde emitirá directivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país”.

Em várias disposições da mesma Lei, (v.g. artigos 3º, n.º 2, 19º, al. b), 21º, n.º 1, 28º, 37º, n.º 2, 40º al. a) a e), 41º, números 3 e 4; e 57º) é cometido ao Banco de Cabo Verde o estabelecimento de normas de diversa índole sobre matérias específicas.

À luz do que fica exposto e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 82º da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, é aprovado o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Objeto)

O presente Aviso regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, quanto a limites de crédito e de depósitos e regime de taxas de juro aplicáveis às Instituições de Micro Finanças de categoria A.

Artigo 2º

(Definições)

Os termos utilizados neste Aviso e definidos na Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, têm o mesmo significado que nesta lhes foi dado, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO II

LIMITES DE CRÉDITO

Artigo 3º

(Limites)

Os limites de crédito e de depósito a conceder ou captar por cada categoria de instituição de micro finanças são os constantes do quadro seguinte:

Limites de Operações Instituição

Limites de Operações

Categoria A

< ou = 10% dos Fundos Próprios

Categoria B

< ou = 15% dos Fundos Próprios

Categoria C

Não aplicável

Artigo 4º

(Intermediação na captação de depósitos)

Para o exercício da actividade de intermediação na captação de depósitos, a instituição de microfinanças de categoria C deve celebrar contrato de intermediação com a entidade habilitada a captar os depósitos, cujo conteúdo mínimo será definido pelo Banco de Cabo Verde.

CAPÍTULO III

REGIME DE TAXAS DE JURO

Artigo 5º

(Comissões e Taxas de Juro)

1. As comissões e taxas de juros aplicáveis nas operações de microfinanças devem ser fixadas, tendo em conta o custo operacional de cada instituição de microfinanças, designadamente os seus custos fixos e variáveis.

2. O Banco de Cabo Verde pode fixar o limite máximo das taxas de juro a praticar pelas instituições de microfinanças, por forma a salvaguardar a sua sustentabilidade económica e financeira e a defesa dos interesses dos consumidores. 3. As instituições de microfinanças devem remeter, trimestralmente, ao BCV o preçário das taxas de juro praticadas.

Artigo 6º

(Estrutura de custos de microfinanças)

As instituições de microfinanças devem ter a seguinte estrutura de custos:

- Custo de exploração financeira, designadamente os juros sobre empréstimos, outros juros, as comissões e taxas e os juros sobre poupanças dos membros;
- Fornecimentos;
- Gastos com o pessoal;
- Dotações para as provisões e perdas sobre empréstimos irrecuperáveis;
- Dotações para as amortizações; e
- Dotações para as provisões dos créditos em atraso.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 7º

(Esclarecimentos)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente Aviso serão esclarecidas pela unidade orgânica competente do Banco de Cabo Verde.

Artigo 8º

(IMFs de categoria B e C)

Sempre que necessário e com as devidas adaptações, o Banco de Cabo Verde, por meio de Instruções Técnicas, determinará a aplicação do disposto no presente Aviso às IMFs de Categoria B e C.

Artigo 9º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no prazo dia 1 de Setembro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 dias do mês de julho de 2016. — O Governador, *João António Pinto Serra*

Aviso n.º 6/2016

Regulamentação da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto às operações permitidas às cooperativas de poupança e crédito e de caixa de crédito agrícola e às aplicações financeiras das cooperativas de poupança e crédito.

A Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, no n.º 3 do seu artigo 82º estatui que o “*Banco de Cabo Verde emitirá directivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país*”.

Em várias disposições da mesma Lei, (v.g. artigos 3º, n.º 2, 19º, al. b), 21º, n.º 1, 28º, 37º, n.º 2, 40º al. a) e e), 41º, números 3 e 4; e 57º) é cometido ao Banco de Cabo Verde o estabelecimento de normas de diversa índole sobre matérias específicas.

À luz do que fica exposto e ao abrigo do n.º 3 do artigo 82º da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, é aprovado o seguinte:

CAPÍTULO I

Artigo 1º

(Objeto)

O presente Aviso regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, relativamente quanto às operações permitidas às caixas de poupança e crédito e de crédito agrícola e às aplicações financeiras das cooperativas de poupança e crédito.

Artigo 2º

(Definições)

Os termos utilizados neste Aviso e definidos na Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, têm o mesmo significado que nesta lhes foi dado, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO II

OPERAÇÕES PERMITIDAS ÀS COOPERATIVAS DE POUPANÇA E CRÉDITO E CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA

Artigo 3º

(Operações permitidas)

1. As Caixas de Poupança e Crédito e Caixa de Crédito Agrícola poderão realizar as seguintes operações:

- a) Concessão de crédito ao público;

b) Captação de depósitos;

c) Outras operações e serviços necessários e adequados à execução das operações indicadas nas alíneas anteriores, bem como outros serviços financeiros de relevante utilidade para o público e que estejam em condições de prestar com qualidade e segurança, desde que previamente autorizados pelo Banco de Cabo Verde.

2. A Caixa de Crédito Agrícola deverá realizar pelo menos cinquenta por cento (50%) da sua actividade no meio rural.

CAPÍTULO III

APLICAÇÕES FINANCEIRAS DAS COOPERATIVAS DE POUPANÇA E CRÉDITO

Artigo 4º

(Aplicações)

1. As cooperativas de poupança e crédito podem efectuar livremente as seguintes aplicações financeiras:

- a) Aquisição de títulos de dívida pública ou da autoridade monetária;
- b) Constituição de depósitos a prazo em instituições de crédito nacionais ou estrangeiras;
- c) Aplicação de parte dos resultados positivos na aquisição de valores mobiliários de empresas cotadas na Bolsa de Valores de Cabo Verde;

2. Mediante autorização prévia do Banco de Cabo Verde, as cooperativas de poupança e crédito podem fazer aplicação dos seus recursos em produtos financeiros que assegurem a rentabilidade dos seus activos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 5º

(Esclarecimentos)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente aviso serão esclarecidas pela unidade orgânica competente do Banco de Cabo Verde.

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 dias do mês de julho de 2016. — O Governador, *João António Pinto Serra*

Aviso n.º 7/2016

Regulamentação da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto à solvabilidade das instituições de microfinanças

A Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, no n.º 3 do seu artigo 82º estatui que o “*Banco de Cabo Verde emitirá directivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país*”.

Em várias disposições da mesma Lei, (v.g. artigos 3º, n.º 2, 19º, al. b), 21º, n.º 1, 28º, 37º, n.º 2, 40º al. a) e e), 41º, números 3 e 4; e 57º) é cometido ao Banco de Cabo Verde o estabelecimento de normas de diversa índole sobre matérias específicas.

À luz do que fica exposto e ao abrigo do artigo 17º, números 1 e 3 da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de Abril, é aprovado o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Objeto)

O presente Aviso regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, relativamente quanto à solvabilidade das instituições de microfinanças.

Artigo 2º

(Definições)

Os termos utilizados neste Aviso e definidos na Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, têm o mesmo significado que nesta lhes foi dado, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO II

SOLVABILIDADE

Artigo 3º

(Obrigação de solvabilidade)

As instituições de microfinanças devem:

- a) Manter os fundos próprios nos valores mínimos estabelecidos no presente Aviso;
- b) Observar, em permanência, uma relação adequada entre o montante dos seus fundos próprios e o montante dos seus elementos do activo e extrapatrimoniais ponderados em função dos respectivos riscos envolvidos, especialmente o risco de crédito, o risco de taxa de câmbio e o risco operacional.

Artigo 4º

(Rácio de solvabilidade)

1. A relação referida na alínea b) do artigo 3º é designada por rácio de solvabilidade e calculada por aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{FP}{VAPRC + VAPRT + VEAPRO} * 100$$

Onde:

FP – Valor dos Fundos Próprios, determinados conforme o Aviso n.º 4/2016;

VAPRC – Valor dos activos ponderados pelo risco de crédito, incluindo os elementos extrapatrimoniais, determinados conforme Anexo I

VAPRTC – Valor dos activos ponderados pelo risco de taxa de câmbio, apurados conforme Anexo II;

VEAPRO – Valor equivalente em activos ponderados pelo risco operacional, apurado conforme Anexo III.

2. Os itens dos activos associam-se aos níveis de referência definidos de acordo com a Parte I do Anexo I.

3. O valor do rácio de solvabilidade não pode ser inferior a oito por cento.

4. As instituições de microfinanças devem proceder ao cálculo do seu rácio de solvabilidade pelo menos no final de cada mês, e informar ao Banco de Cabo Verde, até ao décimo dia do mês seguinte, a composição dos resultados obtidos.

5. Em cada tomada firme de acções ou subscrição indirecta de acções, uma instituição de microfinanças não pode assumir compromissos ou aplicar recursos que excedam vinte e cinco por cento (25%) dos fundos próprios.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 5º

(Alteração da base de cálculo dos rácios e limites prudenciais)

O Banco de Cabo Verde pode ordenar o ajustamento dos montantes que servem de base para o cálculo dos limites estabelecidos no presente aviso sempre que as condições para a observância dos princípios de prudência assim o justificarem.

Artigo 6º

(Regime transitório)

Às instituições de microfinanças existentes é concedido um prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do presente aviso, para proceder ao reporte do seu Rácio de Solvabilidade em base consolidada e individual, nos termos previstos em aviso próprio.

Artigo 7º

(Esclarecimentos)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente aviso serão esclarecidas pela unidade orgânica competente do Banco de Cabo Verde.

Artigo 8º

(IMFs de categoria B e C)

Sempre que necessário e com as devidas adaptações, o Banco de Cabo Verde, por meio de Instruções Técnicas, determinará a aplicação do disposto no presente Aviso às IMFs de Categoria B e C.

Artigo 9º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 dias do mês de julho de 2016. – O Governador, *João António Pinto Serra*

Anexo I**Activos Ponderados pelo Risco de Crédito**

Ponderação dos elementos do activo e extrapatrimoniais das instituições de microfinanças para efeitos do cálculo do rácio de solvabilidade.

1. As rubricas do activo e extrapatrimoniais devem ser ponderadas em função do risco de crédito.

2. Assim, o valor de balanço do activo deve ser multiplicado pelo respectivo coeficiente de ponderação, de acordo com a PARTE I deste anexo, excepto quanto:

- a) ao valor dos activos, para os quais as perdas de imparidade e provisões registadas nas demonstrações financeiras sejam inferiores às provisões regulamentares;
- b) ao valor dos créditos e outros valores a receber, classificados activos financeiros ao justo valor através da conta de resultados, o qual deverá excluir os respectivos ganhos não realizados;
- c) ao valor dos créditos concedidos e contas a receber, classificados como activos financeiros disponíveis para venda, o qual deverá excluir os respectivos ganhos e perdas não realizados que não representem imparidade;
- d) ao valor dos créditos e outros valores a receber que estejam envolvidos em relações de cobertura de justo valor, o qual deverá excluir os ganhos e perdas correspondentes à parte não envolvida em tal relação de cobertura e/ou à parte daquela relação considerada ineficaz;
- e) ao valor de elementos classificados como disponíveis para venda, o qual deverá excluir 50% dos ganhos não realizados; e
- f) ao valor de propriedades de investimento e de outros activos fixos tangíveis, o qual deverá excluir os ganhos e perdas não realizados que não representem imparidade, excepto no que diz respeito a ganhos provenientes de reavaliações efectuadas nos termos do diploma legal que as autorize;
- g) ao valor dos impostos diferidos activos, o qual deverá excluir os montantes de impostos diferidos decorrentes dos valores excluídos de acordo com o previsto nas alíneas anteriores.

3. Por sua vez, as rubricas extrapatrimoniais, devem ser ponderadas segundo um método de cálculo em duas etapas, de acordo com os números 3.1. e 3.2. deste anexo. O valor de ponderação das rubricas extrapatrimoniais deverá ser líquido das provisões registadas nas demonstrações financeiras para estes riscos.

PARTE I

1. Os coeficientes de ponderação a atribuir aos elementos do activo devem ser os seguintes:

Coeficiente de Ponderação	Classificação dos elementos do balanço
0 %	Caixa e elementos equivalentes
	Créditos sobre o Estado de Cabo Verde, o Banco de Cabo Verde e entidades do sector público cabo-verdiano, assim como activos que gozem de garantia expressa e juridicamente vinculativa dessas entidades ou que estejam cobertos por garantia, prudentemente avaliadas, constituídas por títulos de emissão dessas entidades.
	Direitos sobre os governos centrais e bancos centrais de países da OCDE, ou que contem com garantia dessas instituições ou estejam cobertos por títulos de emissão dessas entidades.
	Elementos do activo cobertos por depósitos junto da própria instituição e vinculados ao activo.
20 %	Direitos de crédito sobre bancos multilaterais de desenvolvimento ou por eles garantidos ou garantidos por títulos de emissão desses bancos.
	Direitos de crédito sobre instituições de crédito sedeadas em países da OCDE ou em Cabo Verde ou garantidos por esses bancos.
	Direitos de crédito sobre sociedades de investimento sedeadas em países da OCDE e sujeitas a uma supervisão comparada às de instituições de crédito, bem como direitos garantidos por essas entidades.
	Direitos de crédito sobre instituições de crédito sedeadas em países não membros da OCDE e com prazo residual igual ou inferior a um ano ou créditos garantidos por essas instituições e de prazo residual igual ou inferior a um ano.
	Direitos de crédito sobre entidades do sector público de países da OCDE, excluindo governo central e banco central, e créditos garantidos por essas entidades.
	Valores em processo de cobrança.
50 %	Empréstimos garantidos por hipoteca sobre imóveis destinados à habitação do mutuário.
100 %	Créditos sobre o sector privado.
	Créditos sobre instituições de crédito sedeadas fora de Cabo Verde, em países não membros da OCDE, com um prazo residual superior a um ano.
	Créditos sobre governos centrais e bancos centrais de países não membros da OCDE, excepto Cabo Verde.
	Activo immobilizado, incluindo imóveis, edifícios, equipamentos e outros activos fixos, excepto aqueles que sejam deduzidos directamente dos fundos próprios.
	Participações e imóveis não de uso, excepto aqueles deduzidos directamente dos fundos próprios.
	Todos os demais activos, excepto aqueles deduzidos directamente dos fundos próprios.

2. As contas de proveitos a receber devem ser sujeitas ao coeficiente de ponderação aplicado à operação activa que está na sua origem.

3. Quanto às rubricas extrapatrimoniais, os procedimentos a adoptar devem ser os seguintes:

3.1 O valor ponderado das operações extrapatrimoniais, com excepção das relacionadas com riscos relativos a taxas de juro e a taxas de câmbio, deve ser apurado através de um cálculo em duas etapas.

Inicialmente, deve proceder-se à classificação de acordo com o risco inerente a cada uma das operações conforme o estabelecido na PARTE II deste anexo. Com base nessa classificação, as operações de risco elevado devem ser consideradas pelo seu valor total; as de risco médio por 50% do seu valor; as de risco médio/baixo, por 20% do seu valor; as de risco baixo por 0% do seu valor.

Seguidamente, os valores obtidos após a aplicação do método atrás descrito devem ser multiplicados pelos coeficientes de ponderação atribuídos às contrapartes respectivas, de acordo com o previsto no n.º 1 da PARTE I, excepto quando se trate de operações de compra de activos a prazo fixo e de venda de activos com opção de recompra, em que o coeficiente de ponderação a aplicar deve ser o do activo em causa, e não o da contraparte na transacção.

2.2 O valor ponderado das operações extrapatrimoniais relacionadas com riscos relativos a taxas de juro e a taxas de câmbio deve ser, igualmente, efectuado em duas etapas.

Na primeira etapa, o montante teórico de cada contrato deve ser multiplicado pelas seguintes percentagens:

Vencimento inicial	Contratos relativos a taxas de juro	Contratos relativos a taxas de câmbio
	Percentagens	
Um ano ou menos	0,5	2
Mais de um ano e não mais de dois anos	1	5
Por cada ano suplementar	1	3

Na segunda etapa, o valor obtido, após a aplicação daquelas percentagens, deve ser multiplicado pelo coeficiente de ponderação atribuído à contraparte respectiva nos termos do n.º 1 da PARTE I, com excepção do coeficiente de ponderação de 100% aí previsto, que deve ser substituído por um coeficiente de ponderação de 50%.

2.3 Sempre que os elementos extrapatrimoniais beneficiem de garantias expressas e validamente formalizadas, os coeficientes a utilizar na segunda etapa do cálculo, nos termos dos nos 3.1 e 3.2, devem ser os da entidade garante e não os da entidade garantida, caso aqueles sejam inferiores a estes últimos.

Se esses elementos extrapatrimoniais gozarem de total garantia, prudentemente avaliada, constituída por títulos emitidos pelo Estado de Cabo Verde, pelo BANCO DE CABO VERDE, por entidades do sector público administrativo cabo-verdiano ou, ainda, por depósitos junto da própria instituição, o coeficiente de ponderação a aplicar, nesta segunda etapa, deve ser de 0%. Se a garantia for constituída por títulos emitidos por bancos multilaterais de desenvolvimento ou por depósitos constituídos junto de outras instituições de crédito, a ponderação a atribuir, igualmente nesta segunda fase, deve ser de 20%.

4. Quando os elementos do activo ou extrapatrimoniais gozarem, parcialmente, de uma garantia que permita a atribuição de uma ponderação mais baixa, esta ponderação só deve ser aplicada à parte garantida.

5. Para efeitos do presente anexo, entende-se por Bancos multilaterais de desenvolvimento:

O Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), a Sociedade Financeira Internacional, o Banco Europeu de Investimento, O Banco Europeu para a Reconstrução e Desenvolvimento, O Banco Inter-Americano de Desenvolvimento, o Banco Asiático de Desenvolvimento, o Banco Africano de Desenvolvimento, o Fundo de Desenvolvimento Social do Conselho da Europa, o Banco Nórdico de Investimento, o Banco de Desenvolvimento das Caraíbas e outros Bancos que a eles o BANCO DE CABO VERDE expressamente considere equiparados.

PARTE II

Classificação dos elementos extrapatrimoniais quanto aos tipos de Risco.

Risco elevado:

- Garantias com a natureza de substitutos de crédito;
- Aceites;
- Endossos de títulos de que não conste a assinatura de outra instituição de crédito;
- Transacções com recurso;
- Cartas de crédito irrevogáveis stand-by, com a natureza de substitutos de crédito;
- Compra de activos a prazo fixo;
- Parcela por realizar de acções e de outros valores parcialmente realizados.

Risco médio:

- Créditos documentários, emitidos e confirmados, excepto os de risco médio/baixo;
- Garantias que não tenham a natureza de substitutos de crédito designadamente as de boa execução de contratos e as aduaneiras e fiscais;
- Cartas de crédito irrevogáveis *stand-by*, que não tenham a natureza de substitutos de crédito;
- Linhas de crédito não utilizadas, (acordos de concessão de empréstimos, de compra de títulos, de concessão de garantias e de aceites e outros), com prazo de vencimento inicial superior a um ano;

Risco médio/baixo:

- Créditos documentários em relação aos quais os documentos de embarque sirvam de garantia;
- Outras transacções de liquidação potencial automática.

Risco baixo:

Linhas de crédito não utilizadas (acordos de concessão de empréstimos, de compra de títulos, de concessão de garantias e de aceites e outros), com prazo de vencimento inicial inferior ou igual a um ano ou que possam ser válida e incondicionalmente anuladas em qualquer momento e sem pré-aviso.

Anexo II**Activos Ponderados pelo Risco de Mercado**

1. O risco de mercado é definido como o risco de perda nas contas patrimoniais e extrapatrimoniais em decorrência de uma variação nos preços de mercado, como os instrumentos relativos a riscos de taxas de câmbio em todos os elementos patrimoniais e extrapatrimoniais, e os instrumentos relativos a riscos de taxas de juros que compõem a carteira de negociação das instituições.

2. O risco de mercado relativo às taxas de câmbio é aquele que afecta actualmente as instituições autorizadas a funcionar em conformidade com a Lei vigente.

3. O risco de taxas de câmbio deve ser calculado sobre a posição global em divisas da instituição, determinada na forma regulamentar e respectivas instruções técnicas.

4. Considerando o acordo juridicamente vinculativo que estabelece a paridade do escudo cabo-verdiano com o euro, a posição em euros não será computada para o efeito do cálculo do total das posições abertas longas e curtas.

5. Ao valor da posição global em divisas, que corresponde ao maior valor absoluto do total das posições abertas líquidas longas e curtas, a instituição deve adicionar o valor dos activos mantidos em ouro.

6. O valor dos fundos próprios mínimos exigidos para o risco de mercado relativo a taxas de câmbio será de 10% da posição global em divisas, apurada na forma do ponto anterior.

7. Assim, o valor apurado dos fundos próprios mínimos para a cobertura do risco cambial, calculado na forma do ponto anterior, será multiplicado por 100/10 para se encontrar o VAPRTC – Valor dos Activos Ponderados pelo Risco de Taxa de Câmbio que comporá o denominador do Rácio de Solvabilidade.

8. O Banco de Cabo Verde considera que os demais riscos de mercado, como o de taxa de juros e o de acções em carteiras de títulos para negociação, ou o de outros metais preciosos e demais mercadorias, e o de derivados na forma de opções, não se aplicam às instituições de crédito no presente estágio do sistema financeiro e, portanto, não definirá os critérios de exigência de fundos próprios para esses riscos, até que os mesmos sejam considerados relevantes.

9. Todavia, o Banco de Cabo Verde reserva-se no direito de exigir, das instituições de Microfinanças, a afectação de fundos próprios para a cobertura dos riscos mencionados no número anterior, se assim considerar necessário, tendo em conta as posições específicas de risco de mercado de cada instituição.

Anexo III**Activos Ponderados pelo Risco Operacional**

1. O risco operacional é o risco de perda em decorrência da inadequação ou de falhas dos processos internos, das pessoas ou dos sistemas, ou em consequência de eventos externos.

2. As instituições autorizadas a funcionar em Cabo Verde nos termos da Lei vigente encontram-se sujeitas a esse risco e, por essa razão, devem contar com fundos próprios para a cobertura do risco operacional.

3. O valor dos fundos próprios para a cobertura do risco operacional será calculado da seguinte forma:

$$FPop = [\Sigma(PB1 a 3 \times 0,15)] / n, \text{ em que:}$$

FPop = Fundos Próprios necessários para a cobertura do risco operacional que também comporá o denominador do Rácio de Solvabilidade.

PB1 a 3 = Produto bancário, se positivo, dos três últimos exercícios.

n = número de exercícios em que o produto Bancário foi positiva.

4. O produto bancário é a soma da margem financeira (proveitos líquidos de juros e de rendimentos de títulos) e da margem complementar (proveitos líquidos não de juros, ou seja, comissões líquidas, proveitos líquidos das operações financeiras e outros proveitos bancários líquidos), antes de deduzir as perdas de imparidade, provisões e as despesas operacionais.

5. O valor de capital necessário para o risco operacional, calculado na forma acima, será multiplicado por 100/10 para se encontrar o VAPRO – Valor em activos.

Aviso n.º 8/2016**Regulamentação da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto a reservas a constituir**

A Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, no n.º 3 do seu artigo 82º estatui que o “*Banco de Cabo Verde emitirá directivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país*”.

Em várias disposições da mesma Lei, (v.g. artigos 3º, n.º 2, 19º, al. b), 21º, n.º 1, 28º, 37º, n.º 2, 40º al. a) e e), 41º, números 3 e 4; e 57º) é cometido ao Banco de Cabo Verde o estabelecimento de normas de diversa índole sobre matérias específicas.

À luz do que fica exposto e ao abrigo do n.º 3 do artigo 83º da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, é aprovado o seguinte:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 1º****(Objeto)**

O presente Aviso regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, relativamente quanto a reservas a constituir.

Artigo 2º**(Definições)**

Os termos utilizados neste Aviso e definidos na Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, têm o mesmo significado que nesta lhes foi dado, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO II**RESERVAS****Artigo 3º****(Reserva geral)**

Uma fracção não inferior a dez por cento (10%) dos lucros líquidos apurados em cada exercício pela instituição de microfinanças deve ser

destinada à formação de uma reserva geral, até um limite igual ao valor do capital social ou ao somatório das reservas livres constituídas e dos resultados transitados, se superior.

Artigo 4º

(Reservas especiais)

1. Devem ainda as instituições de microfinanças constituir reservas especiais destinadas a reforçar a situação líquida ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar.

2. As instituições de microfinanças devem ainda constituir outras reservas que forem determinadas pelo Banco de Cabo Verde.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 5º

(Esclarecimentos)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente aviso serão esclarecidas pela unidade orgânica competente do Banco de Cabo Verde.

Artigo 6º

(IMFs de categoria B e C)

Sempre que necessário e com as devidas adaptações, o Banco de Cabo Verde, por meio de Instruções Técnicas, determinará a aplicação do disposto no presente Aviso às IMFs de Categoria B e C.

Artigo 7º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 dias do mês de julho de 2016. – O Governador, *João António Pinto Serra*

Aviso n.º 9/2016

Regulamentação da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto ao sistema de reporte

A Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, no n.º 3 do seu artigo 82º estatui que o “*Banco de Cabo Verde emitirá directivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país*”.

Em várias disposições da mesma Lei, (v.g. artigos 3º, n.º 2, 19º, al. b), 21º, n.º 1, 28º, 37º, n.º 2, 40º al. a) e e), 41º, números 3 e 4; e 57º) é cometido ao Banco de Cabo Verde o estabelecimento de normas de diversa índole sobre matérias específicas.

À luz do que fica exposto e ao abrigo do n.º 3 do artigo 83º da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, é aprovado o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Objeto)

O presente Aviso regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, relativamente quanto ao sistema de reporte.

Artigo 2º

(Definições)

Os termos utilizados neste Aviso e definidos na Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, têm o mesmo significado que nesta lhes foi dado, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO II

SISTEMA DE REPORTE

Artigo 3º

(Dever de reporte)

1. As instituições de microfinanças devem elaborar as demonstrações financeiras consolidadas de acordo com as NRF e com a estrutura conceptual para a apresentação e preparação de demonstrações financeiras que enquadra aquelas normas, com as devidas adaptações, em conformidade com o Modelo definido no Decreto Regulamentar sobre o Plano de Contas para as Instituições de Microfinanças.

2. As instituições de microfinanças, que não apresentem demonstrações financeiras consolidadas, nem sejam entidades consolidantes, devem igualmente preparar as suas demonstrações financeiras individuais em conformidade com as NRF.

3. Quando a dimensão ou outros elementos relativos às instituições de Microfinanças sujeitas à supervisão prudencial não o justifiquem, o Banco de Cabo Verde poderá mediante requerimento devidamente fundamentado, dispensá-las de elaboração das demonstrações financeiras de acordo com as NRF.

4. As instituições de microfinanças dispensadas nos termos do número anterior, devem continuar a elaborar as suas demonstrações financeiras de acordo com o Plano de Contas para as Instituições de microfinanças.

Artigo 4º

(Informações Obrigatórias)

1. As instituições de microfinanças de Categoria A são obrigadas a enviar, semestral e anualmente, ao Banco de Cabo Verde as seguintes informações:

- a) As contas do Balanço e seus anexos;
- b) As contas de Resultados e seus anexos; e
- c) Os mapas referidos no Decreto Regulamentar sobre o Plano de Contas para as Instituições de Microfinanças

2. As instituições de microfinanças de Categoria B e C são obrigadas a enviar, trimestral, semestral e anualmente, ao Banco de Cabo Verde as seguintes informações:

- a) Número de clientes activos;
- b) Volume de crédito (crédito concedido, reembolsado, vencido e saneado);
- c) Fontes de financiamento das actividades da instituição;
- d) Taxas de juro e prazos de vencimento;
- e) Estrutura do crédito vencido;
- f) Número de membros depositantes;
- g) Volume de depósitos recebidos;
- h) Custos e Proveitos de exploração financeira apresentados de forma detalhada
- i) Contas do Balanço e seus anexos; e
- j) Contas de Resultados e seus anexos.

3. As instituições de microfinanças devem dispor de um *site* na *internet* no qual publicam as informações referidas nas alíneas i) e j) do nº 2 e outras informações ao público que considerem pertinentes ou que sejam impostas pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 5º

(Indicadores de Gestão)

1. As instituições de microfinanças devem enviar, trimestralmente, ao Banco de Cabo Verde, os seguintes indicadores económico-financeiros:

- a) RÁCIO DE ADEQUABILIDADE DO CAPITAL (*Solvabilidade*)

$$SOLVABILIDADE = \frac{FP}{APR}$$

Onde:

FP- fundos próprios, correspondente ao capital total

APR- Activos Ponderados Com Risco.

b) RÁCIO DE CUSTO DOS FUNDOS

$$\frac{j + Df}{PF}$$

Sendo:

J-Juros

Df-Despesas de financiamento (“fees”).

PF-Passivo de financiamento

c) RÁCIO DE LIQUIDEZ

$$\frac{D}{DT}$$

Onde:

D- Disponibilidades

DT-Depósitos totais

d) RÁCIO DE ENDIVIDAMENTO (“ALAVANCA FINANCEIRA”)

$$\frac{P}{FP}$$

Onde:

P-Passivo

FP-Fundos Próprios

e) RÁCIO DE PROVISÃO / Rácios de qualidade de activos

$$\frac{CP}{VBP}$$

Onde:

CP - Custo das Provisões do Exercício Criadas para cobertura de créditos de cobrança duvidosa.

VBP- Valor Bruto do Portfolio.

f) RÁCIO DE PORTFÓLIO EM RISCO (“PAR”)

$$\frac{CV30 DIAS + PBR}{PB}$$

Onde:

CV30DIAS - Crédito Vencido há mais de trinta dias.

PBR - Portfolio Bruto Refinanciado (Restruturado)

PB - Portfolio Bruto Total

g) RÁCIO DE COBERTURA DE RISCO (“RCR”)

$$\frac{RPC}{CV30 DIAS - PBR}$$

Onde:

RPC-Reserva Para Perda de Créditos.

CV30DIAS - crédito Vencido há mais de trinta dias.

PBR -Portfolio Bruto Refinanciado (Restruturado)

h) RÁCIO DE “WRITE-OFF” (“RWO”)

$$\frac{VCA}{PB}$$

Onde:

VCA - Valor do Crédito Anulado (“write-off”).

PB -Portfolio Bruto Total

i) RÁCIO DE CUSTOS OPERACIONAIS (“RCO”)

$$\frac{CO}{PB}$$

Variáveis:

CO -Custos Operacionais.

PB - Portfolio Bruto Total

j) RÁCIO DE CUSTO POR CLIENTE (“CPL”)

$$\frac{CO}{NM}$$

Variáveis:

CO- Custos Operacionais.

NM Número de Clientes (Mutuários)

k) RÁCIO DE PRODUTIVIDADE DO PESSOAL (“RPP”)

$$\frac{NM}{NT}$$

Onde:

NM Número de Mutuários

NT Número de Trabalhadores

l) RÁCIO DE PRODUTIVIDADE DO TÉCNICO DE CRÉDITO (“RPTCR”)

$$\frac{NM}{NTCr}$$

Variáveis:

NM ≡ Número de Clientes (Mutuários) Activos

NTCr ≡ Número de Técnicos de Crédito

m) RENDIBILIDADE DOS CAPITALS PRÓPRIOS (“RC’P”)

$$\frac{RL}{FP}$$

Variáveis:

RL ≡ Resultados Líquidos

FP ≡ Fundos Próprios (Capitais Próprios)

n) PORTFOLIO YIELD (“PY”)

$$\frac{PF}{PB}$$

Variáveis:

PF ≡ Proveitos Financeiros

PB ≡ Média do Portfolio Bruto do período

o) RÁCIO DE RENDIBILIDADE DOS ACTIVOS (“ROA”)

$$\frac{RL}{A}$$

Variáveis:

RL- Resultados Líquidos

A - Valor Médio dos Activos do período

p) RÁCIO DE COBERTURA GEOGRÁFICA (“RCG”)

TOTAL

ISTR

PBD

PB

Variáveis:

PBDilha ≡ Portfolio Bruto por ilhas de Cabo Verde

PBTOTAL ≡ Portfolio Bruto Total.

g) RÁCIO DE ESTRUTURA DOS CLIENTES (“REC”)

$$\frac{CLF}{NCL}$$

Variáveis:

CLF ≡ Número de Clientes do Sexo Feminino.

NCL ≡ Número de clientes.

r) RÁCIO DE POUPANÇA-EMPRÉSTIMOS (“RPE”)

$$\frac{DEP}{VE}$$

Variáveis:

DEP ≡ Valor de Depósitos nos Concelhos

VE ≡ Valor de Empréstimos nos Concelhos

s) ÍNDICE DE DEPENDÊNCIA DE SUBSÍDIOS (“IDS”)

$$\frac{S}{PE}$$

Variáveis:

S ≡ Valor de Subsídios Recebidos.

PE ≡ Proveitos de Empréstimos.

t) $\frac{Juros+Honorários}{VMP}$

JUROS HONORARIOS, sendo VMP o valor médio do portfolio. Um valor igual a 1 significa que o aumento do rendimento da carteira em 100% permite à IMF cobrir o subsídio e tornar o Índice de Dependência de Subsídio (“IDS”) igual a zero.

2. O Banco de Cabo Verde emitirá instruções técnicas precisas para o cálculo dos indicadores referidos no n.º 1 deste artigo.

3. O Banco de Cabo Verde pode dispensar, caso a caso, as instituições de microfinanças da observância de apresentação de alguns dos indicadores económico-financeiros referidos no presente artigo, mediante requerimento devidamente fundamentado.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 6º

(Alteração da base de cálculo dos rácios e limites prudenciais)

O Banco de Cabo Verde pode ordenar o ajustamento dos montantes que servem de base para o cálculo dos limites estabelecidos no presente aviso sempre que as condições para a observância dos princípios de prudência assim o justifiquem.

Artigo 7º

(Regime transitório)

Às instituições de microfinanças existentes é concedido um prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do presente aviso para proceder ao reporte dos seus Fundos Próprios e do seu Rácio de Solvabilidade em base consolidada e individual, nos termos previstos no presente aviso.

Artigo 8º

(Esclarecimentos)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente aviso serão esclarecidas pela unidade orgânica competente do Banco de Cabo Verde.

Artigo 9.º

(IMFs de categoria B e C)

Sempre que necessário e com as devidas adaptações, o Banco de Cabo Verde, por meio de Instruções Técnicas, determinará a aplicação do disposto no presente Aviso às IMFs de Categoria B e C.

Artigo 10º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 dias do mês de julho de 2016. – O Governador, *João António Pinto Serra*

Aviso n.º 10/2016

Regulamentação da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto à classificação de operações de crédito e provisões

A Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, no n.º 3 do seu artigo 82º estatui que o “*Banco de Cabo Verde emitirá directivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país*”.

Em várias disposições da mesma Lei, (v.g. artigos 3º, n.º 2, 19º, al. b), 21º, n.º 1, 28º, 37º, n.º 2, 40º al. a) e e), 41º, números 3 e 4; e 57º) é cometido ao Banco de Cabo Verde o estabelecimento de normas de diversa índole sobre matérias específicas.

À luz do que fica exposto e ao abrigo do n.º 3 do artigo 82º da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, é aprovado o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Objeto)

O presente Aviso regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, relativamente à classificação de operações de crédito e provisões.

Artigo 2º

(Definições)

Os termos utilizados neste Aviso e definidos na Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, têm o mesmo significado que nesta lhes foi dado, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO II

CLASSIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E PROVISÕES

Artigo 3º

(Conceitos)

Para efeitos do presente Capítulo, entende-se, por:

- Investimento, o financiamento de activos fixos para pessoas colectivas, com a garantia dos próprios bens, cabendo a classificação de crédito na classe E, sempre que o crédito esteja vencido há mais de dois anos e os bens já estejam amortizados em pelo menos de 50% da sua vida útil.
- Renegociação, a reestruturação, a composição, a prorrogação, a renovação, a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas de uma dívida.

Artigo 4º

(Dever de classificação)

1. As instituições de microfinanças são obrigadas a implementar um sistema de classificação das operações de crédito, em ordem crescente de risco, nas seguintes classes, cujas definições se encontram em anexo ao presente Aviso:

- Classe A;
- Classe B;
- Classe C;
- Classe D;
- Classe E.

2. As instituições de microfinanças poderão adoptar, para uso interno, modelos de classificação, com denominações diferentes e com número maior de classes, desde que as classes utilizadas possam, a qualquer momento, ser convertidas para a estrutura prevista no n.º 1.

Artigo 5º

(Critérios de classificação)

1. A classificação das operações nas classes de risco correspondentes é de responsabilidade da respectiva instituição de micro finanças e deve ser efectuada com base em critérios consistentes e verificáveis, amparada por informações internas e externas que contemplem, pelo menos, os seguintes aspectos:

- a) Em relação ao devedor e seus garanties:
 - i. Situação económico-financeira;
 - ii. Grau de endividamento;
 - iii. Capacidade de geração de resultados;
 - iv. Fluxo de caixa;
 - v. Administração e qualidade de controlos;
 - vi. Pontualidade e atrasos nos pagamentos;
 - vii. Contingências;
 - viii. Sector de actividade económica; e
 - ix. Limite de crédito.
- b) Em relação à operação:
 - i. Natureza e finalidade da transacção;
 - ii. Características das garantias, particularmente quanto à suficiência e liquidez; e
 - iii. Valor.

2. A classificação das operações de crédito de titularidade de pessoas singulares deve levar em conta, também, as situações de renda e de património, bem como outras informações adicionais.

3. A classificação das operações de crédito de um mesmo cliente ou grupo económico deve ser definida considerando aquela que apresentar maior risco, admitindo-se excepcionalmente classificação diversa para determinada operação, com observância do disposto na alínea b) do n.º 1.

Artigo 6º

(Revisão da classificação)

1. A classificação da operação nos níveis de risco de que trata o artigo 4º, deve ser revista pelo menos trimestralmente, por ocasião dos balancetes e balanços, em função de atraso verificado no pagamento de parcela de amortização do capital ou de encargos, devendo ser observado transitoriamente o seguinte:

- a) Operações de créditos sem garantias:
 - i. Atraso até 30 dias: Risco Classe A;
 - ii. Atraso entre 30 dias a 6 meses: Risco Classe B, no mínimo;
 - iii. Atraso entre 6 meses a 1 ano: Risco Classe C, no mínimo;
 - iv. Atraso entre 1 ano a 3 anos: Risco Classe D; e
 - v. Atraso superior a 3 anos: Risco Classe E.
- b) Operações de créditos com garantias pessoais e reais:
 - i. Atraso até 3 meses: Risco Classe A;
 - ii. Atraso entre 6 meses a 1 ano: Risco Classe B, no mínimo;
 - iii. Atraso entre 1 ano a 3 anos: Risco Classe C, no mínimo;
 - iv. Atraso entre superior a 3 anos: Risco Classe D; e
- c) Operações de créditos com garantias reais hipotecárias ou não para investimento:
 - i. Atraso até 6 meses: Risco Classe A;
 - ii. Atraso entre 6 a 1 ano: Risco Classe B, no mínimo;
 - iii. Atraso entre 1 ano a 3 anos: Risco Classe C, no mínimo;
 - iv. Atraso superior a 3 anos: Risco Classe D; e

2. A classificação da operação nos níveis de risco de que trata o artigo 4º, deve também ser revista com base nos critérios estabelecidos no artigo 5º:

- a) A cada seis meses, para operações de um mesmo cliente, cujo montante seja superior a 5% (cinco por cento) dos fundos próprios da instituição; e
- b) Uma vez a cada doze meses, em todas as situações.

Artigo 7º

(Créditos vencidos com garantia real)

No caso de créditos vencidos com garantia real, a instituição de microfinanças deve verificar a existência de credores privilegiados, a situação patrimonial do garante e qualquer outra situação de que possa resultar a insuficiência do valor de garantia e adoptar, para a parte não garantida, os critérios de crédito sem garantia.

Artigo 8º

(Avaliação obrigatória das garantias reais)

As garantias reais devem obrigatoriamente ser avaliadas, por avaliador independente ou estrutura da própria instituição, segundo métodos tecnicamente adequados:

- a) Nas hipotecárias: três meses após o primeiro incumprimento, se já tiver decorrido mais de um ano a contar da avaliação inicial ou da última avaliação;
- b) Nas não hipotecárias: três meses após o primeiro incumprimento, se já tiverem decorrido pelo menos seis meses a contar da avaliação inicial ou da última avaliação.

Artigo 9º

(Revisão automática)

As operações de crédito contratadas com cliente cuja responsabilidade total seja de valor inferior a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) podem ter a sua classificação revista de forma automática, unicamente em função dos atrasos consignados no n.º 1 do artigo 6º, devendo ser mantida a classificação original quando a revisão corresponder a classe de menor risco.

Artigo 10º

(Risco Classe E)

1. Para efeitos de relato prudencial, a operação classificada como de Risco Classe E deve ser considerada abatida do activo, com o correspondente débito em provisão, e reportada em conta extrapatrimonial, depois de decorridos seis meses da sua classificação na referida classe, não sendo admitido o registo em período inferior.

2. A operação classificada nos termos do número anterior, deve permanecer reportada em conta extrapatrimonial, pelo prazo mínimo de cinco anos e enquanto não estiverem esgotados todos os procedimentos para cobrança.

Artigo 11º

(Renegociação)

1. Para efeitos de relato prudencial, a operação objecto de renegociação deve ser mantida, pelo menos, na mesma classe de risco em que estiver classificada, salvo se for reportada como prejuízo (conta extrapatrimonial), caso em que deve ser classificada como de Risco Classe E.

2. Admite-se a reclassificação para categoria de menor risco quando houver amortização significativa da operação ou quando factos novos relevantes justificarem a mudança da classe de risco, como o reforço das garantias que apresentem boa liquidez ou o reembolso da operação por mais de seis meses, desde que o pagamento das obrigações de acordo com o novo contrato seja considerado altamente provável.

3. Para as instituições de microfinanças que não apresentaram as suas demonstrações financeiras de acordo com as NRF, os ganhos ou proveitos eventualmente auferidos por ocasião da renegociação somente devem ser apropriados ao resultado quando do seu efectivo recebimento em caixa.

4. Não é permitida a renegociação, em qualquer das suas modalidades como forma de evitar uma classificação de um crédito nas classes C, D e E.

Artigo 12º

(Reestruturação dos Créditos)

1. A reestruturação dos créditos vencidos não interrompe a contagem dos períodos referidos no artigo 6º e nem isenta as instituições de microfinanças de constituírem as respectivas provisões, salvo se forem adequadamente reforçadas as garantias constituídas ou integralmente pagos pelo devedor os juros e encargos vencidos.

2. As instituições de microfinanças devem proceder à identificação e marcação, nos respectivos sistemas de informação, do crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente, contemplando os campos de informação necessários - designadamente, data(s) e ligação entre operações - de modo a que esse dado possa ser utilizado, para efeitos de escalão do risco de crédito, determinação de imparidade, elaboração de reportes sobre a carteira de crédito e de cumprimento de outros requisitos prudenciais.

3. Um crédito marcado como crédito reestruturado nos termos do número precedente só poderá deixar de o ser após ter decorrido o prazo de 1 (um) ano a contar da data a partir da qual passou a ser classificado como crédito reestruturado, desde que não tenha havido qualquer incumprimento ou recurso a mecanismos de reestruturação por parte do mutuário, nesse período.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, ocorrendo novas operações de reestruturação, a contagem do prazo inicia-se a partir da data da última reestruturação, sem prejuízo da manutenção, no sistema de informação, do registo das datas e ligações entre as operações abrangidas.

Artigo 13º

(Proibição de reconhecimento de proveitos)

1. Para as instituições de microfinanças que não apresentaram as suas demonstrações financeiras de acordo com as NRF, fica vedado o reconhecimento, no resultado do período, de proveitos de juros e encargos de qualquer natureza relativos a operações de crédito que apresentem atraso igual ou superior a noventa dias, no pagamento de parcela de amortização ou encargos.

2. Na situação prevista no número anterior cabe, no entanto, a reversão dos proveitos reconhecidos e ainda não recebidos.

3. As instituições de microfinanças devem interromper o reconhecimento de proveitos de juros, logo que o crédito se enquadre na classe dos créditos com incumprimento.

Artigo 14º

(Conservação de documentação)

1. As instituições de microfinanças devem manter adequadamente documentadas as políticas e os procedimentos aprovados pela administração para concessão e classificação de operações de crédito, os quais devem estar à disposição do Banco de Cabo Verde e do auditor independente.

2. A documentação a que se refere o número anterior deve evidenciar, pelo menos, o tipo e as classes de risco que se dispõe a administrar, os requisitos mínimos exigidos para a concessão de empréstimos e o processo de autorização.

3. As instituições de microfinanças devem conservar a documentação a que se refere o presente artigo, por período não inferior a cinco anos contados da sua emissão.

Artigo 15º

(Divulgação)

Devem ser divulgadas, em nota explicativa às demonstrações financeiras, informações detalhadas sobre a composição da carteira de operações de crédito, contendo, no mínimo:

- Distribuição das operações, segregadas por tipo de cliente e actividade económica;
- Distribuição por faixa de vencimento;
- Montantes das operações renegociadas, das lançadas contra provisão ou prejuízo e de operações recuperadas, no exercício.

Artigo 16º

(Relatório do auditor)

1. O auditor independente deve elaborar relatório circunstanciado de revisão dos critérios adoptados pela instituição de microfinanças quanto à classificação nas classes de risco e de avaliação do cálculo de provisões regulamentares mínimas.

2. O auditor independente deve reportar ao Banco de Cabo Verde todas as infracções às normas legais reguladoras da actividade de microfinanças que verifique no âmbito da auditoria.

Artigo 17º

(Provisão)

1. A provisão para fazer face aos créditos classificados de acordo com o artigo 4º deve ser calculada, no mínimo, trimestralmente, não podendo ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais estabelecidos no presente artigo, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pelo cálculo de montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos.

2. As instituições de microfinanças da categoria A são obrigadas a constituir provisões, nas condições indicadas no presente Aviso, com as seguintes finalidades:

- Para riscos gerais de créditos;
- Para riscos específicos de crédito vencido, nestes se incluindo os que correspondam a operações de locação financeira;
- Para menos-valias de títulos e immobilizações financeiras;
- Para menos-valias de outras aplicações.

3. Para efeito da constituição de provisões para riscos gerais de créditos, será considerado o total do crédito concedido pela instituição, adicionado ao valor correspondente a aceites e garantias prestados e outras obrigações de natureza análoga, assumidas pela instituição, bem como ao valor das operações de locação financeira realizadas.

4. As provisões para risco específico de crédito devem ser constituídas para crédito vencido e para outros créditos de cobrança duvidosa.

5. Para efeito de constituição de provisões para crédito vencido entende-se que nesta categoria se compreendem créditos referentes a capital, a juros e a outros pagamentos.

6. Os créditos serão classificados em duas categorias: créditos com garantia e créditos sem garantia.

7. Os vários tipos de créditos serão enquadrados nas classes de risco indicadas no número seguinte, em função de período decorrido sobre o respectivo vencimento ou do período decorrido sobre a data em que tenha sido formalmente apresentada ao devedor a exigência da sua liquidação.

8. As classes de risco a que se refere o número precedente definem-se em função dos seguintes prazos contados sobre a data do vencimento dos créditos pagos:

- Classe I – até três meses;
- Classe II – mais de três meses até seis meses;
- Classe III – mais de seis meses mas não superior a um ano;
- Classe IV – mais de um ano mas não superior a três;
- Classe V – mais de três anos.

9. Sem prejuízo do disposto no n.º 5º, as provisões para crédito vencido devem representar pelo menos as seguintes percentagens dos respectivos créditos, considerando as classes de risco indicadas no n.º 2 e a existência ou não de garantia, real ou pessoal, avaliada nos termos do n.º 6:

Classe de risco maturidade/vencimento

	Classe de Risco				
	I	II	III	IV	V
Com Garantia	10%	20%	50%	75%	100%
Sem Garantia	25%	50%	75%	85%	100%

10. A prorrogação ou renovação dos créditos vencidos não interrompe a contagem dos prazos estabelecidos no número anterior, nem isenta as

instituições da obrigação de constituírem as correspondentes provisões, salvo se forem adequadamente reforçadas as garantias respectivas ou se forem integralmente pagos pelo devedor os juros e todos os outros encargos vencidos.

11. Quando um crédito se encontre garantido por hipoteca sobre imóvel ou em operações de locação financeira imobiliária, a percentagem de cem por cento (100%) a que se refere o número precedente só será exigida:

- a) Relativamente a créditos vencidos há cinco anos ou mais, se o imóvel se destinar à habitação do mutuário;
- b) Relativamente a créditos vencidos há quatro anos ou mais, nos restantes casos.

12. Nos casos em que um crédito com garantia se encontrar vencido, a instituição credora tem expressa obrigação de verificar imediatamente se, da existência de credores privilegiados, da situação patrimonial do garante ou de qualquer outra circunstância, pode resultar a insuficiência do valor de garantia.

13. Em situações em que se considere que a garantia prestada não é suficiente para cobrir parte de um crédito, deve ser, desde logo, provisionada de acordo com a percentagem prevista para os créditos sem garantia.

14. Para efeitos da constituição das provisões a que se refere os números 12 e 13, as prestações vencidas não cobradas relativas a um mesmo contrato devem ser incluídas na classe de risco em que se enquadre aquela que esteja por cobrar há mais tempo.

15. São considerados créditos de cobrança duvidosa os seguintes:

- a) As prestações vincendas relativas a operações de crédito em que se verifique que as prestações em mora de capital e juros excedem vinte e cinco (25%) do capital em dívida acrescido de juros vencidos; e
- b) As prestações vincendas de todos os créditos concedidos a um mesmo cliente quando o valor global das prestações em mora de capital e juros relativos a esse mesmo cliente represente pelo menos vinte e cinco (25%) do total das suas dívidas, (de capital, juros e outras), para com a instituição.

16. Os créditos de cobrança duvidosa a que se refere o nº 15 devem ser provisionados por uma percentagem correspondente a cinquenta por cento (50%) da média de cobertura por provisões para crédito vencido já constituídas relativamente ao cliente em questão.

17. Da passagem de classificação de um crédito de cobrança duvidosa a crédito vencido não pode em caso algum resultar diminuição de provisões constituídas.

18. Para efeito do disposto nos números 4, 5 e 6, são equiparadas a crédito as posições credoras das instituições resultantes da prestação de serviços, da venda de activos e de quaisquer outras operações.

19. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as provisões a que se refere a alínea d) do nº 2 devem corresponder, no final de cada mês, ao total das menos-valias latentes dos respectivos activos.

20. Para efeitos do nº 19, considera-se que existem menos-valias latentes quando o preço de mercado ou, em condições específicas a definir pelo BANCO DE CABO VERDE, o valor de um activo for inferior ao seu valor de inscrição no balanço. Na ausência de preço de mercado, será considerado o valor presumível de transacção em função, nomeadamente, das características do activo e da situação financeira da entidade emitente, com base em critérios prudentes de avaliação.

21. O BANCO DE CABO VERDE pode determinar, por circular ou instrução dirigida a todas as instituições de microfinanças da categoria A, a obrigação de constituição de provisões fora das condições previstas neste Aviso, sempre que as circunstâncias o justifiquem, em especial quando tenha fundadas dúvidas sobre a cobrabilidade de créditos sobre um cliente ou sobre um grupo de clientes ligados entre si, designadamente devido à deterioração das suas condições de solvabilidade, e, em especial, quando sejam objecto de processo de falência ou afim.

22. O BANCO DE CABO VERDE pode determinar, caso a caso, que uma instituição microfinanças da categoria A reforce a sua política de

provisionamento, quando considere que, designadamente face à situação dos mercados ou dos sectores de actividade em que ela seja mais activa, as provisões constituídas se mostram insuficientes.

23. O BANCO DE CABO VERDE pode autorizar por período limitado e a título excepcional, que sejam constituídas provisões fora das condições fixadas neste Aviso, mediante pedido devidamente fundamentado das instituições que se encontrem impossibilitadas de o fazer, ou noutras circunstâncias relevantes.

24. O BANCO DE CABO VERDE pode ainda, exigir que as instituições de microfinanças de categoria A constituam provisões para cobertura dos riscos de país e de taxa de juro decorrentes das operações que pratiquem.

Artigo 18º

(Outras provisões obrigatórias)

As instituições de microfinanças devem calcular provisões para outros activos que estejam sujeitos a risco de crédito e não sejam reconhecidos nos livros.

Artigo 19º

(Intervenção do Banco de Cabo Verde)

1. O Banco de Cabo Verde pode determinar:

- a) A reclassificação de operações com base nos critérios estabelecidos neste Regulamento, nas classes de risco de que trata o artigo 25º;
- b) Providências saneadoras a serem adoptadas pelas instituições de microfinanças, com vista a assegurar a sua liquidez e adequada estrutura patrimonial, inclusive na forma de alocação de capital para operações de classificação considerada inadequada;
- c) A alteração dos critérios de classificação de créditos e de cálculo de provisões;
- d) A modificação do teor das informações e notas explicativas constantes das demonstrações financeiras e sua republicação, se for o caso, desde que não conflituem com as NRF; e
- e) Os procedimentos e os controles a serem adoptados pelas instituições de microfinanças.

2. O disposto no número anterior também se aplica aos valores correspondentes a aceites e garantias prestados, às operações de locação financeira e outras operações com características de concessão de crédito.

3. Sempre que as circunstâncias o justifiquem, o Banco de Cabo Verde pode determinar que todas as instituições de microfinanças:

- a) Constituam provisões adicionais para cobrir os riscos de crédito sobre um cliente ou grupo de clientes ligados entre si, quando entender existirem dúvidas sobre a viabilidade da sua cobrança, nomeadamente quando tiver sido accionado o processo relativo a declaração da falência; e
- b) Calcularem provisões regulamentares adicionais, em função da responsabilidade do devedor junto das demais instituições financeiras; ou
- c) Calcularem provisões regulamentares mínimas adicionais, quando considerar que as já constituídas se mostram insuficientes para fazer face a situação dos mercados ou dos sectores de actividade em que as mesmas estejam especialmente envolvidas.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Banco de Cabo Verde pode determinar outras providências quanto a operações de crédito e provisões, no âmbito da sua competência legal genérica de regulação e supervisão.

Artigo 20º

(Dispensa/Isenção)

Quando a dimensão ou outros elementos relativos às instituições de Microfinanças sujeitas à supervisão prudencial não o justifiquem,

o Banco de Cabo Verde pode mediante requerimento devidamente fundamentado, dispensá-las do cumprimento de alguma das obrigações decorrentes do presente Aviso.

Artigo 21º

(Regulamentação)

O Banco de Cabo Verde emitirá as instruções técnicas que venham a ser consideradas necessárias ao cumprimento das normas do presente capítulo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 22º

(Alteração da base de cálculo dos rácios e limites prudenciais)

O Banco de Cabo Verde pode ordenar o ajustamento dos montantes que servem de base para o cálculo dos limites estabelecidos no presente aviso sempre que as condições para a observância dos princípios de prudência assim o justifiquem.

Artigo 23º

(Regime transitório)

1. Às instituições de microfinanças existentes é concedido um prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor do presente aviso para a implementação gradual do cálculo das provisões nele previstas, à razão de 20% (vinte por cento) ao ano, mediante o prévio estudo, caso a caso, dos efeitos da mudança de regime e de sua relevância.

2. O uso da faculdade prevista no número anterior obriga à divulgação em notas explicativas, nos termos do artigo 40º, dos valores de provisão mínima apurados pela sistemática anterior e pela actual, e da parcela pendente de provisionamento prudencial.

Artigo 24º

(IMFs de categoria B e C)

Sempre que necessário e com as devidas adaptações, o Banco de Cabo Verde, por meio de Instruções Técnicas, determinará a aplicação do disposto no presente Aviso às IMFs de Categoria B e C.

Artigo 25º

(Esclarecimentos)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente aviso serão esclarecidas pela unidade orgânica competente do Banco de Cabo Verde.

Artigo 26º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 dias do mês de julho de 2016. – O Governador, *João António Pinto Serra*

Aviso n.º 11/2016

Regulamentação da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto à supervisão das instituições de microfinanças

A Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, no n.º 3 do seu artigo 82º estatui que o “*Banco de Cabo Verde emitirá directivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país.*”

Em várias disposições da mesma Lei, (v.g. artigos 3º, n.º 2, 19º, al. b), 21º, n.º 1, 28º, 37º, n.º 2, 40º al. a) a e), 41º, números 3 e 4; e 57º) é cometido ao Banco de Cabo Verde o estabelecimento de normas de diversa índole sobre matérias específicas.

À luz do que fica exposto e ao abrigo do n.º 3 do artigo 82º da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, é aprovado o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Objeto)

O presente Aviso regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, relativamente à supervisão das instituições de microfinanças.

Artigo 2º

(Definições)

Os termos utilizados neste Aviso e definidos na Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, têm o mesmo significado que nesta lhes foi dado, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO II

SUPERVISÃO

Artigo 3º

(Remissão)

À supervisão das instituições de microfinanças pelo Banco de Cabo Verde aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas de supervisão geral, prudencial e comportamental estabelecidas na Lei que regula o exercício de actividades e operações financeiras em território cabo-verdiano.

Artigo 4º

(Unidade de Supervisão das IMF's)

A supervisão do Banco de Cabo Verde sobre as instituições de microfinanças é exercida através da sua unidade orgânica competente.

Artigo 5º

(Registos e difusão de informação - remissão)

É aplicável às instituições de microfinanças o regime de registos e difusão de informação, pelo Banco de Cabo Verde, estabelecido na Lei que regula o exercício de actividades e operações financeiras em território cabo-verdiano, com as necessárias adaptações em função da categoria das IMF's.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 6º

(Esclarecimentos)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente aviso serão esclarecidas pela unidade orgânica competente do Banco de Cabo Verde.

Artigo 7º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 dias do mês de julho de 2016. – O Governador, *João António Pinto Serra*

Aviso n.º 12/2016

Regulamentação da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto à participação das instituições de microfinanças no capital de sociedades

A Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, no n.º 3 do seu artigo 82º estatui que o “*Banco de Cabo Verde emitirá directivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país*”.

Em várias disposições da mesma Lei, (v.g. artigos 3º, n.º 2, 19º, al. b), 21º, n.º 1, 28º, 37º, n.º 2, 40º al. a) e e), 41º, números 3 e 4; e 57º) é cometido ao Banco de Cabo Verde o estabelecimento de normas de diversa índole sobre matérias específicas.

À luz do que fica exposto e ao abrigo do n.º 2 do artigo 82º da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, é aprovado o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Objeto)

O presente Aviso regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, relativamente à participação das instituições de microfinanças no capital de sociedades.

Artigo 2º

(Definições)

Os termos utilizados neste Aviso e definidos na Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, têm o mesmo significado que nesta lhes foi dado, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO II

PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE SOCIEDADES

Artigo 3º

(Limites)

1. As instituições de microfinanças não devem deter, directa ou indirectamente, no capital de uma sociedade não financeira, participações cujo montante exceda quinze por cento (15%) dos seus fundos próprios.

2. O montante global das participações qualificadas em sociedades não financeira não deve exceder sessenta por cento (60%) dos fundos próprios de uma instituição de microfinanças.

3. O valor total das acções ou outras partes de capital de quaisquer sociedades não financeira detidas por uma instituição de microfinanças e que não sejam participações qualificadas não deve exceder vinte e cinco por cento (25%) dos fundos próprios da mesma instituição.

4. As instituições de microfinanças não devem deter, directa ou indirectamente, numa sociedade não financeira, participação que lhes confira mais de vinte e cinco por cento (25%) dos direitos de voto correspondentes ao capital da sociedade participada.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 4º

(Esclarecimentos)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente aviso serão esclarecidas pela unidade orgânica competente do Banco de Cabo Verde.

Artigo 5º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 dias do mês de julho de 2016. – O Governador, *João António Pinto Serra*

Aviso n.º 13/2016

Regulamentação da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto a imobilizações das instituições de microfinanças

A Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, no n.º 3 do seu artigo 82º estatui que o “*Banco de Cabo Verde emitirá directivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país*”.

Em várias disposições da mesma Lei, (v.g. artigos 3º, n.º 2, 19º, al. b), 21º, n.º 1, 28º, 37º, n.º 2, 40º al. a) e e), 41º, números 3 e 4; e 57º) é cometido ao Banco de Cabo Verde o estabelecimento de normas de diversa índole sobre matérias específicas.

À luz do que fica exposto e ao abrigo do n.º 3 do artigo 82º da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, é aprovado o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Objeto)

O presente Aviso regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, relativamente a imobilizações das instituições de microfinanças.

Artigo 2º

(Definições)

Os termos utilizados neste Aviso e definidos na Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, têm o mesmo significado que nesta lhes foi dado, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO II

IMOBILIZAÇÕES

Artigo 3º

(Restrição na aquisição de imóveis)

As instituições de microfinanças não devem adquirir imóveis que não sejam os indispensáveis às suas instalações e funcionamento ou à prossecução do seu objecto social, salvo autorização do Banco de Cabo Verde.

Artigo 4º

(Limites)

O valor líquido das imobilizações de uma instituição de microfinanças não deve exceder o montante dos respectivos fundos próprios.

Artigo 5º

(Excepções aos limites)

O limite previsto no artigo anterior pode ser excedido nas seguintes situações:

- Imobilizações recebidas em resultado de reembolso de crédito próprio; ou
- Imobilizações cobertas por fundos próprios

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 6º

(Esclarecimentos)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente aviso serão esclarecidas pela unidade orgânica competente do Banco de Cabo Verde.

Artigo 7.º

(IMFs de categoria B e C)

Sempre que necessário e com as devidas adaptações, o Banco de Cabo Verde, por meio de Instruções Técnicas, determinará a aplicação do disposto no presente Aviso às IMFs de Categoria B e C.

Artigo 8.º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 dias do mês de julho de 2016. – O Governador, *João António Pinto Serra*

Aviso n.º 14/2016

Regulamentação da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto a posições cambiais, cobertura de responsabilidades e limites à concentração de riscos de créditos e afins

A Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, no n.º 3 do seu artigo 82º estatui que o “*Banco de Cabo Verde emitirá directivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país*”.

Em várias disposições da mesma Lei, (v.g. artigos 3º, n.º 2, 19º, al. b), 21º, n.º 1, 28º, 37º, n.º 2, 40º al. a) e e), 41º, números 3 e 4; e 57º) é cometido ao Banco de Cabo Verde o estabelecimento de normas de diversa índole sobre matérias específicas.

À luz do que fica exposto e ao abrigo do artigo 17º, números 1 e 3 da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de Abril, é aprovado o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

(Objeto)

O presente Aviso regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, relativamente a posições cambiais, cobertura de responsabilidades e limites à concentração de riscos de créditos e afins.

Artigo 2.º

(Definições)

Os termos utilizados neste Aviso e definidos na Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, têm o mesmo significado que nesta lhes foi dado, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO II

POSIÇÕES CAMBIAIS

Artigo 3.º

(Limites)

As instituições de microfinanças, excepto as da categoria C, não devem apresentar, no início cada dia, uma posição cambial global superior a vinte por cento (20%) dos seus fundos próprios, nem uma posição cambial em cada moeda estrangeira que exceda dez por cento (10%) dos mesmos fundos.

CAPÍTULO III

COBERTURA DE RESPONSABILIDADES

Artigo 4.º

(Dever de cobertura)

As instituições de microfinanças devem, de forma permanente, assegurar a cobertura das suas responsabilidades para com terceiros nos moldes estabelecidos no presente capítulo.

Artigo 5.º

(Moldes de cobertura)

1. As responsabilidades a vista ou com prazo residual de vencimento até trinta dias devem estar integralmente cobertas pelos seguintes valores:

- a) Dinheiro em cofre;
- b) Vales de correio e cheques à vista;
- c) Depósitos à ordem em outras instituições de crédito; ou
- d) Outros elementos do activo realizáveis em prazo não superior a trinta dias, excepto activos fixos tangíveis, activos fixos intangíveis, investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos e activos financeiros não monetários classificados como disponíveis para venda.

2. A importância total das responsabilidades com prazo residual de vencimento superior a trinta dias e não superior a cento e oitenta dias deve estar integralmente coberta por:

- a) Excesso dos valores referidos no n.º 1 sobre as responsabilidades ali mencionadas; ou
- b) Outros elementos do activo, realizáveis em prazo superior a trinta dias e inferior a cento e oitenta dias, excepto activos fixos tangíveis, activos fixos intangíveis,
- c) investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos e activos financeiros não monetários classificados como disponíveis para venda.

3. A importância total das responsabilidades com prazo residual de vencimento superior a cento e oitenta dias deve estar integralmente coberta por:

- a) Excesso dos valores referidos nos n.ºs 1 e 2 sobre as responsabilidades ali mencionadas; ou
- b) Outros elementos do activo, realizáveis em prazo superior a cento e oitenta dias, excepto activos fixos tangíveis, activos fixos intangíveis, investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos e activos financeiros não monetários classificados como disponíveis para venda.

CAPÍTULO IV

LIMITES À CONCENTRAÇÃO DE RISCOS DE CRÉDITO E AFINS

Artigo 6.º

(Limites)

1. Todas as instituições de microfinanças da categoria A, devem proceder a uma adequada gestão dos riscos que assumem no desenvolvimento da sua actividade a fim de prevenir a verificação de situações que possam afectar a sua solvabilidade.

2. Para o efeito do presente Capítulo, considera-se:

- a) Risco: a eventualidade de depreciação ou perda de valor de qualquer dos elementos do activo e extrapatrimoniais

enumerados no Anexo do Aviso n.º 7/2016, sobre rácio de solvabilidade, designadamente, qualquer facilidade, utilizada ou não, concedida por uma instituição de microfinanças e traduzida, em:

- i. atribuição de crédito;
- ii. prestação de garantias sob a forma de aval, fiança, ou qualquer outra;
- iii. aquisição ou detenção de participações financeiras ou de títulos de qualquer natureza emitidos pelo mesmo cliente.

- a) Grande Risco: a situação em que o conjunto de riscos assumidos por uma instituição perante um cliente ou grupos de clientes ligados entre si, represente dez por cento (10%) ou mais dos fundos próprios dessa instituição.
- b) Clientes Ligados: duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas, que constituam uma única entidade do ponto de vista do risco assumido, por estarem de tal forma ligadas que, na eventualidade de uma delas deparar com problemas financeiros, a outra, ou todas as outras, terão, provavelmente, dificuldades em cumprir as suas obrigações. Considera-se que essa relação se verifica, nomeadamente:
 - i. quando uma delas detém, directa ou indirectamente, uma relação de domínio sobre a outra ou sobre as outras;
 - ii. quando as pessoas colectivas em questão sejam filiais da mesma empresa mãe;
 - iii. quando existam accionistas, associados ou administradores comuns;
 - iv. quando entre elas existam garantias cruzadas;
 - v. quando entre essas pessoas exista interdependência comercial directa que não possa ser substituída a curto prazo.
- c) O conceito de grupo de clientes ligados não se aplica, todavia, às ligações entre empresas públicas ou empresas de outra natureza sujeitas ao controlo comum do Estado.
- d) Fundos próprios – Os tipos de valores indicados no Aviso relativo a fundos próprios de instituições de microfinanças calculados nas condições aí estabelecidas.

3. As instituições de microfinanças da categoria A, relativamente aos riscos que assumem, ficam sujeitas aos seguintes limites:

- a) O valor dos riscos perante um cliente ou um grupo de clientes ligados entre si não pode exceder 25% (vinte e cinco por cento) do total dos fundos próprios da instituição que os assume;
- b) O limite a que se refere o número anterior é reduzido para 20% quando o cliente for a empresa mãe, ou uma filial da instituição, ou uma filial da empresa mãe ou o grupo de clientes ligados entre si integrar alguma destas entidades.
- c) O valor do agregado de todos os grandes riscos assumidos por uma instituição não pode exceder o limite de oito vezes o montante total dos seus fundos próprios.

4. Em circunstâncias excepcionais e mediante requerimento devidamente fundamentado, poderá o BANCO DE CABO VERDE autorizar uma instituição a ultrapassar temporariamente os limites fixados no número precedente.

5. Nas autorizações que conceder nos termos do número anterior, o BANCO DE CABO VERDE fixará o prazo e as condições de adaptação da requerente aos limites que deva rejeitar nos termos do presente Aviso.

6. São sempre considerados clientes ligados os seguintes:

- a) As sociedades em nome colectivo e os respectivos sócios;
- b) As sociedades em comandita e os sócios comanditados;
- c) As pessoas singulares ou colectivas e as sociedades por elas controladas.

7. Entende-se que uma pessoa singular ou colectiva controla uma sociedade quando, nomeadamente dispõe:

- a) De mais de 50% do respectivo capital;
- b) Da maioria dos votos em Assembleia-geral;
- c) Do direito de nomear ou destituir a maioria dos membros dos respectivos órgãos de administração e fiscalização.

8. As instituições de microfinanças têm o dever de identificar as interdependências e ligações dos seus clientes a fim de observar em permanência o preceituado neste aviso.

9. São isentos dos limites estabelecidos no presente Aviso os riscos assumidos com:

- a) As entidades incluídas no sector público administrativo, previamente aprovadas pelo Banco de Cabo Verde;
- b) Os organismos públicos internacionais de que Cabo Verde faça parte;

10. Também não são considerados para efeito do cálculo dos limites referidos no n.º 3, os riscos:

- a) Cobertos por garantia expressa e irrevogável das entidades referidas no n.º 9;
- b) Cobertos por depósito de numerário;
- c) Relativos a operações com outros microbancos, de prazo igual ou inferior a seis meses;
- d) De empréstimos garantidos por hipoteca sobre imóveis destinados à habitação e de operações de locação financeira sobre imóveis destinados igualmente à habitação, até ao montante de cinquenta por cento (50%) do valor do imóvel; ou
- e) Que estejam integralmente cobertos por fundos próprios, desde que estes não entrem no cálculo de todos e quaisquer rácios prudenciais e limites que tenham os fundos próprios por referência;

11. O valor de imóveis dados em garantia deve ser determinado com base em critérios de avaliação rigorosos e prudentes, os quais ficarão claramente explicitados na documentação relativa ao crédito garantido, devendo ainda ser revista essa avaliação pelo menos uma vez por ano;

12. É considerado imóvel destinado à habitação o que seja ou venha a ser habitado pelo mutuário ou cedido por este em arrendamento para habitação.

13. São considerados por 10% do respectivo valor nominal, para efeitos do cálculo dos limites estabelecidos no presente aviso, os riscos seguintes:

- a) Emergentes de operações entre os microbancos sujeitas à Supervisão do Banco de Cabo Verde ou, sendo estrangeiras, que previamente tenham merecido a concordância deste, celebradas por prazo superior a seis meses e inferior a três anos;
- b) Cobertos por garantia prestada por outras instituições financeiras sujeitas às normas deste Aviso ou a disciplina equivalente;
- c) Emergentes dos elementos extrapatrimoniais de risco baixo e médio-baixo referidos na parte referente ao rácio sobre Rácio de Solvabilidade;
- d) Emergentes de activos representativos de créditos sobre as instituições financeiras sujeitas à Supervisão do Banco de Cabo Verde, ou que tenham previamente merecido a sua concordância, com prazo de vencimento superior a três anos desde que:
 - (i) representados por títulos efectivamente negociáveis num mercado
 - (ii) constituídos por operadores profissionais;
 - (iii) cotados diariamente nesse mercado;
 - (iv) cuja emissão tenha sido autorizada pelas autoridades competentes do Estado origem da instituição emitente.

14. Os títulos susceptíveis de servir de garantia dos riscos têm de obedecer às seguintes condições cumulativas:

- a) Não podem ser emitidos pela própria instituição, pela sua empresa mãe, por uma filial de qualquer delas nem por qualquer entidade ligada ou em relação de grupo com o beneficiário da garantia;
- b) Devem ser avaliados pelo valor de mercado, cotados numa bolsa ou efectivamente negociáveis e regularmente cotados em mercado que seja previamente reconhecido como idóneo pelo BANCO DE CABO VERDE, a solicitação das instituições interessadas, e que funcione com intervenção de operadores profissionais reconhecidos.
- c) Devem ter em relação ao risco caucionado um sobre valor de 100%, salvo se:
 - i) Os títulos forem acções, caso em que esse sobre valor deve ser de 150%;
 - ii) Os títulos tiverem sido emitidos por instituições financeiras entidades relativamente às quais o BANCO DE CABO VERDE, previamente consultado, tenha dado o seu acordo específico, caso em que esse sobre valor poderá ser de, apenas, 50%;
 - iii) Os títulos estiverem cotados num mercado organizado de elevada liquidez e a instituição credora tiver por contrato o direito de os vender para reembolso total do seu crédito ou parcialmente, para reconduzir a margem de cobertura ao mínimo de 125% .
- d) A instituição beneficiária da garantia deve ter o direito de dispor dos valores dados em caução sem necessidade de recurso a qualquer acção judicial, em caso de incumprimento do devedor.

15. Com referência ao último dia de cada trimestre e dentro de trinta dias seguintes, as instituições microfinanças supervisionadas devem informar o BANCO DE CABO VERDE de todas as situações qualificáveis como de “grande risco”, indicando os clientes envolvidos, os tipos de riscos assumidos e os montantes respectivos.

16. Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, os elementos do activo e extrapatrimoniais devem ser considerados, para efeitos deste aviso, pelos valores seguintes:

- a) Os elementos do activo, pelo seu valor de inscrição no balanço, deduzido de provisões específicas;

17. Quando um risco sobre um cliente estiver garantido por terceiro, poderá considerar-se, para todos os efeitos relevantes deste Aviso, que esse risco é assumido sobre esse terceiro e não sobre o cliente, se o risco estiver incondicional e solidariamente garantido por instrumento juridicamente vinculativo, e desde que o garante tenha expressamente renunciado ao benefício da excussão prévia.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 7º

(Alteração da base de cálculo dos rácios e limites prudenciais)

O Banco de Cabo Verde pode ordenar o ajustamento dos montantes que servem de base para o cálculo dos limites estabelecidos no presente aviso sempre que as condições para a observância dos princípios de prudência assim o justifiquem.

Artigo 8º

(Esclarecimentos)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente aviso serão esclarecidas pela unidade orgânica competente do Banco de Cabo Verde.

Artigo 9º

(IMFs de categoria B e C)

Sempre que necessário e com as devidas adaptações, o Banco de Cabo Verde, por meio de Instruções Técnicas, determinará a aplicação do disposto no presente Aviso às IMFs de Categoria B e C.

Artigo 10º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 dias do mês de julho de 2016. – O Governador, *João António Pinto Serra*

Aviso n.º 15/2016

Regulamentação da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto a sistema de governança das instituições de microfinanças e informações ao Governo

A Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, no n.º 3 do seu artigo 82º estatui que o “*Banco de Cabo Verde emitirá directivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país*”.

Em várias disposições da mesma Lei, (v.g. artigos 3º, n.º 2, 19º, al. b), 21º, n.º 1, 28º, 37º, n.º 2, 40º al. a) e e), 41º, números 3 e 4; e 57º) é cometido ao Banco de Cabo Verde o estabelecimento de normas de diversa índole sobre matérias específicas.

À luz do que fica exposto e ao abrigo do n.º 2 do artigo 82º da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, é aprovado o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Objeto)

O presente Aviso regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, relativamente ao sistema de governança das instituições de microfinanças e informações ao Governo.

Artigo 2º

(Definições)

Os termos utilizados neste Aviso e definidos na Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, têm o mesmo significado que nesta lhes foi dado, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO II

SISTEMA DE GOVERNANÇA

Artigo 3º

(Composição do órgão de Administração)

1. O órgão de Administração da instituição de microfinanças deve ser constituído por um mínimo de três membros, com poderes de orientação efectiva da actividade da instituição.

2. A gestão corrente da instituição pode ser confiada a um dos membros do órgão de Administração ou a um técnico recrutado especialmente para exercer essas funções, o qual deve possuir experiência adequada ao respetivo desempenho.

Artigo 4º

(Fiscalização)

A fiscalização da atividade das instituições de microfinanças compete ao Conselho Fiscal composto por três elementos, ou a um Fiscal Único.

Artigo 5º

(Idoneidade)

As instituições de microfinanças devem, na composição dos seus órgãos de administração e fiscalização respeitar os requisitos de idoneidade estabelecidos na lei que estabelece o regime jurídico da actividade de micro finanças e respectivas instituições.

Artigo 6º

(Qualificação profissional e experiência)

1. Na aferição das qualificações profissionais e da experiência dos membros do órgão de administração e fiscalização, o Banco de Cabo Verde tem em especial atenção os critérios enumerados nos números seguintes, sem prejuízo do disposto no Artigo 31º da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, e outros elementos, factos e informações que venham a demonstrar-se relevantes.

2. A experiência teórica e prática do membro do órgão de administração e na aferição das qualificações profissionais e da experiência dos membros do órgão de administração e fiscalização, o Banco de Cabo Verde tem em especial atenção os critérios enumerados nos números seguintes, sem prejuízo do disposto no Artigo 31.º da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, e outros elementos, factos e informações que venham a demonstrar-se relevantes.

3. A experiência teórica e prática do membro do órgão de administração e fiscalização deve ser especialmente relevante quando se referir a matéria de:

- a) Actividade de Microfinanças;
- b) Regimes e requisitos regulamentares;
- c) Planeamento estratégico, compreensão da estratégia comercial ou plano de negócios de uma instituição financeira e da sua e da sua realização;
- d) Gestão dos riscos (identificação, avaliação, monitorização, controlo e mitigação dos principais tipos de risco de uma instituição de Microfinanças, incluindo as responsabilidades do membro);
- e) Interpretação da informação financeira de uma instituição de crédito, identificação das questões-chave com base nessa informação e controlos e medidas apropriados.

Artigo 7º

(Incompatibilidades)

Os membros dos órgãos de administração ou fiscalização das instituições de microfinanças estão sujeitos ao regime de incompatibilidade estabelecido na lei que estabelece o regime jurídico da actividade de microfinanças e respectivas instituições.

Artigo 8º

(Dever de controlo)

1. As instituições de microfinanças devem adoptar políticas e procedimentos adequados a detectar qualquer risco de incumprimento dos deveres a que se encontram sujeitas, aplicando medidas para os minimizar ou corrigir.

2. As instituições de microfinanças devem estabelecer e manter um sistema interno independente de controlo do cumprimento que abranja, pelo menos:

- a) O acompanhamento e a avaliação regular da adequação e da eficácia das medidas e procedimentos adoptados para detectar qualquer risco de incumprimento dos deveres a que se encontrem sujeitas, bem como das medidas tomadas para corrigir eventuais deficiências no cumprimento dos mesmos;

b) A identificação das operações sobre instrumentos financeiros suspeitas de lavagem de capitais;

c) A prestação imediata ao órgão de administração de informação sobre quaisquer indícios de violação de deveres regulamentares ou legais; e

d) A elaboração e apresentação ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização de um relatório, de periodicidade pelo menos anual, sobre o sistema de controlo do cumprimento, identificando os incumprimentos verificados e as medidas adoptadas para corrigir eventuais deficiências.

Artigo 9º

(Auditoria interna)

1. Cada instituição de microfinanças deve estabelecer um posto responsável pela auditoria interna a quem compete:

- a) Adoptar e manter um plano de auditoria para examinar e avaliar a adequação e a eficácia dos sistemas, procedimentos e normas que suportam o sistema de controlo interno da instituição;
- b) Emitir recomendações baseadas nos resultados das avaliações realizadas e verificar a sua observância; e
- c) Elaborar e apresentar ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização um relatório, de periodicidade semestral, sobre questões de auditoria, indicando e identificando as recomendações que foram seguidas.

2. O sistema de auditoria interna deve ser independente.

CAPÍTULO III

INFORMAÇÕES AO GOVERNO

Artigo 10º

(Informações ao Governo)

As instituições de microfinanças são obrigadas a enviar, semestral e anualmente, ao Ministério responsável pela área da Solidariedade Social as seguintes informações:

- a) As contas do Balanço e seus anexos;
- b) As contas de Resultados e seus anexos;
- c) Os indicadores económico-financeiros;
- d) Relatórios de auditoria interna;
- e) Indicador de cobertura geográfica; e
- f) Indicador de cobertura em termos de género, de população jovem e de pobreza.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11º

(Esclarecimentos)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente aviso serão esclarecidas pela unidade orgânica competente do Banco de Cabo Verde.

Artigo 12º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 dias do mês de julho de 2016. – O Governador, *João António Pinto Serra*



II SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE J

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO:

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação:

Extracto de publicação sociedade n° 275/2016:

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, um registo de cessão de realização total do capital social, aumento de capital com demissão de novo sócio, nomeação da gerência e alteração da forma de obrigar da sociedade comercial por quotas denominada "SDM – ELECTRICIDADE E TELECOMUNICAÇÃO, LDA", com sede na Cidade da Praia..... 174

Extracto de publicação sociedade n° 276/2016:

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, um registo de renúncia e nomeação da gerência da sociedade comercial por quotas denominada "SILVA & BARROS, FILHOS LDA", com sede em Palmarejo, cidade da Praia..... 174

Extracto de publicação sociedade n° 277/2016:

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, um registo de nomeação do representante da sociedade comercial anónima "MOTA – ENGIL, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO ÁFRICA, S.A." - SUCURSAL DE CABO VERDE", com sede em Palmarejo. 175

Extracto de publicação sociedade n° 278/2016:

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, um registo de nomeação do representante da sociedade comercial anónima "MOTA-ENGIL, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A." - SUCURSAL DE CABO VERDE", com sede na Cidade da Praia. 175

Extracto de publicação sociedade n° 279/2016:

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, um registo de nomeação da gerência da sociedade comercial por quotas denominada "CABO VERDE RENT-A-CAR, LDA", com sede na Cidade da Praia..... 175

Extracto de publicação sociedade n° 280/2016:

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, um registo de nomeação da gerência da sociedade comercial por quotas denominada "CAETANO ONE CV, LDA", com sede em Achada Grande Trás. 175

Extracto de publicação sociedade n° 281/2016:

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, um registo de cessão e unificação de quotas, da sociedade comercial por quotas denominada "FIRMA SOCIEDADE LISBOA HIDROULIC, LDA", com sede em Fazenda, Cidade da Praia..... 176

Extracto de publicação sociedade n° 282/2016:

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, um registo de cessão de quotas, renúncia de gerência, alteração da denominação e forma de obrigar, da sociedade comercial por quotas denominada “INKPLUS – RECICLAGEM DE COMPONENTES INFORMÁTICOS, LDA”, com sede em Palmarejo, Cidade da Praia..... 176

Extracto de publicação sociedade n° 283/2016:

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, um registo nomeação de membros de órgãos sociais, da sociedade comercial anónima denominada “CAETANO AUTO CV, S.A”, com sede na cidade da Praia..... 177

Extracto de publicação sociedade n° 284/2016:

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória, a meu cargo, se encontra exarada um registo de averbamento de alteração do objecto social, nomeação de representantes e consequente alteração, da sociedade anónima denominada “DECAMERON, CV,SA”, com sede na Cidade de Sal-Rei Boa Vista..... 177

PARTE J**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO****Direcção-Geral dos Registos, Notariado
e Identificação****Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia****Extracto de publicação de sociedade n° 275/2016:**

A CONSERVADORA P/S: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de cessão de realização total do capital social, aumento de capital com demissão de novo sócio, nomeação da gerência e alteração da forma de obrigar da sociedade comercial por quotas denominada “SDM – ELECTRICIDADE E TELECOMUNICAÇÃO, LDA”, com sede na Cidade da Praia e o capital social de 300.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, sob o número 2961/2009/01/30.

REALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL:

MONTANTE REALIZADO: 90.000\$00.

MONTANTE DO AUMENTO: 200.000\$00, realizado em dinheiro.

ADMISSÃO DE NOVO SÓCIO:

Nome: José Augusto da Encarnação Duarte.

Estado Civil: Solteiro, maior.

Residência: Pedra Rolada, São Vicente.

Nif: 121847560.

NOMEAÇÃO:

Nome: José Augusto da Encarnação Duarte.

Cargo: Gerente.

ARTIGOS ALTERADOS: 7.º, 8.º, 10.º e 5.º.

TERMOS DAS ALTERAÇÕES:

CAPITAL: 500.000\$00.

SÓCIOS E QUOTAS:

QUOTA: 200.000\$00.

Titular: Alcidio Hermes dos Santos.

QUOTA: 50.000\$00.

Titular: Carlos Noel Monteiro Delgado.

QUOTA: 175.000\$00.

Titular: Eduardo Brito Monteiro.

QUOTA: 75.000\$00.

Titular: José Augusto da Encarnação Duarte.

GERÊNCIA: É exercida pelos quatros sócios.

FORMA DE OBRIGAR: Pela assinatura de três sócios gerentes, acompanhado da indicação expressa dessa qualidade.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 15 de Junho de 2016. – A Conservadora p/s, *Denísia Almeida da Graça*.

Extracto de publicação de sociedade n° 276/2016:

A CONSERVADORA P/S: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de renúncia e nomeação da gerência da sociedade comercial por quotas denominada “SILVA & BARROS, FILHOS LDA”, com sede em Palmarejo, cidade da Praia e o capital social de 5.000.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, sob o número 2191/2006/11/13.

RENÚNCIA:

Nome: Amárilio Alberto Barros dos Santos.

Cargo: Gerente.

Período: A partir de 04 de Dezembro de 2015.

GERÊNCIA:

Nome: Amárilis Maria Barros Correia Fortes Tomar.

Cargo: Gerente.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 21 de Junho de 2016. – A Conservadora p/s, *Denísia Almeida da Graça*.

Extracto de publicação de sociedade nº 277/2016:

A CONSERVADORA P/S: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de nomeação do representante da sociedade comercial anónima “MOTA-ENGIL, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO ÁFRICA, S.A.”- SUCURSAL DE CABO VERDE”, com sede em Palmarejo, n.º 16, 1.º andar, cidade da Praia e o capital social de vinte e cinco milhões de escudos, matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Praia, sob o número 2359/2007/05/22.

NOMEAÇÃO:

Nome: Bruno Afonso Morgado Carreira Tomé.

Cargo: Representante.

NIF:154402303.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 8 de Julho de 2016. – A Conservadora p/s, *Denísia Almeida da Graça*.

Extracto de publicação de sociedade nº 278/2016:

A CONSERVADORA P/S: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de nomeação do representante da sociedade comercial anónima “MOTA-ENGIL, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A.”- SUCURSAL DE CABO VERDE”, com sede na Cidade da Praia e o capital social de cinco milhões de escudos, matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Praia, sob o número 2953/2009/04/24.

NOMEAÇÃO:

Nome: Bruno Afonso Morgado Carreira Tomé.

Cargo: Representante.

NIF:154402303.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 11 de Julho de 2016. – A Conservadora p/s, *Denísia Almeida da Graça*.

Extracto de publicação de sociedade nº 279/2016:

A CONSERVADORA P/S: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de nomeação da gerência da sociedade comercial por quotas denominada “CABO VERDE RENT-A-CAR, LDA”, com sede na Cidade da Praia e o capital social de 5.000.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, sob o número 827/2000/03/30.

NOMEAÇÃO:

GERÊNCIA:

Nome: Fernando Belmiro dos Santos Leite.

Cargo: Gerente.

Nome: André Novais de Castro Pinheiro.

Cargo: Gerente.

Nome: Sandra Cristina Rodrigues Estrela Peneda.

Cargo: Gerente.

Duração: Triénio de 2016-2018.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 11 de Julho de 2016. – A Conservadora p/s, *Denísia Almeida da Graça*.

Extracto de publicação de sociedade nº 280/2016:

A CONSERVADORA P/S: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de nomeação da gerência da sociedade comercial por quotas denominada “CAETANO ONE CV, LDA”, com sede em Achada Grande Trás, cidade da Praia e o capital social de 10.000.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, sob o número 660/1998/12/03.

NOMEAÇÃO:

GERÊNCIA:

Nome: Fernando Belmiro dos Santos Leite.

Cargo: Gerente.

Nome: André Novais de Castro Pinheiro.

Cargo: Gerente.

Nome: Sandra Cristina Rodrigues Estrela Peneda.

Cargo: Gerente.

Duração: Triénio de 2016-2018.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 11 de Julho de 2016. – A Conservadora p/s, *Denísia Almeida da Graça*.

Extracto de publicação de sociedade nº 281/2016:

A CONSERVADORA P/S: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de cessão e unificação de quotas, da sociedade comercial por quotas denominada “FIRMA SOCIEDADE LISBOA HIDROULIC, LDA”, com sede em Fazenda, Cidade da Praia e o capital social de 5.000.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, sob o número 19785/2011/09/28.

CEDENTE:

Nome: Emília De Jesus Freire Tavares.

Estado Civil: solteira, maior.

Residência: Fazenda, Cidade da Praia.

NIF: 101011601.

QUOTA DIVIDIDA: 250.000\$00.

QUOTA TRANSMITIDA: 100.000\$00.

CESSIONÁRIO:

Nome: José Adriano de Carvalho Tavares.

Estado Civil: solteiro, maior.

Residência: Fazenda, Cidade da Praia.

NIF: 115211390.

QUOTA TRANSMITIDA: 100.000\$00.

CESSIONÁRIO:

Nome: Emerson Adriano da Veiga Tavares.

Estado Civil: solteiro, maior.

Residência: Fazenda, Cidade da Praia.

NIF: 139562400.

QUOTA TRANSMITIDA: 30.000\$00.

CESSIONÁRIA:

Nome: Melícia Veiga Tavares.

Estado Civil: solteira, maior.

Residência: Fazenda, Cidade da Praia.

NIF: 131730908.

QUOTA TRANSMITIDA: 20.000\$00.

CESSIONÁRIA:

Nome: Adriana Benícia Carvalho Tavares.

Estado Civil: solteira, menor.

Residência: Fazenda, Cidade da Praia.

NIF: 149403607.

CEDENTE:

Nome: Rosa Soares de Carvalho.

Estado Civil: solteira, maior.

Residência: Fazenda, Cidade da Praia.

NIF: 105759872.

QUOTA TRANSMITIDA: 250.000\$00.

CESSIONÁRIO:

Nome: José Adriano de Carvalho Tavares, supra identificado.

QUOTAS UNIFICADAS: 100.000\$00+250.000\$00.

QUOTA RESULTANTE: 350.000\$00.

ARTIGO ALTERADO: 4.º.

TERMOS DA ALTERAÇÃO:

CAPITAL: 500.000\$00.

SÓCIOS E QUOTAS:

Titular: José Adriano de Carvalho Tavares.

QUOTA: 350.000\$00.

Titular: Emerson Adriano da Veiga Tavares.

QUOTA: 100.000\$00.

Titular: Melícia Veiga Tavares.

QUOTA: 30.000\$00.

Titular: Adriana Benícia Carvalho Tavares.

QUOTA: 20.000\$00.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 11 de Julho de 2016. – A Conservadora p/s, *Denísia Almeida da Graça*.

Extracto de publicação de sociedade nº 282/2016:

A CONSERVADORA P/S: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de cessão de quotas, renúncia de gerência, alteração da denominação e forma de obrigar, da sociedade comercial por quotas denominada “INKPLUS – RECICLAGEM DE COMPONENTES INFORMÁTICOS, LDA”, com sede em Palmarejo, Cidade da Praia, e o capital social de 1.000.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, sob o número 1367/2003/02/28.

CEDENTE: Luís Alberto da veiga Jassy.

Estado Civil: Casado.

Residência: Palmarejo – Cidade da Praia.

QUOTA TRANSMITIDA: 700.000\$00.

CESSIONÁRIO: Ana Lucia Zague da Veiga Jassy.

Estado Civil: Casado.

Residência: Palmarejo – Cidade da Praia.

RENÚNCIA:

Nome: Luís Alberto da Veiga Jassy.

Cargo: Gerente.

Período: Com efeito a partir de 28-05-2016.

ARTIGOS ALTERADOS: 2.º, 6.º, 8.º e 9.º.

TERMOS DAS ALTERAÇÕES:

FIRMA: INKPLUS – RECICLAGEM DE COMPONENTES INFORMÁTICOS, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA.

CAPITAL: 1.000.000\$00.

SÓCIOS E QUOTAS:

QUOTAS: 1.000.000\$00.

Titular: Ana Lucia Zague da Veiga Jassy.

GERÊNCIA:

Nome: Ana Lucia Zague da Veiga Jassy.

Cargo: Gerente.

FORMA DE OBRIGAR: A sociedade obriga-Se validamente perante terceiros e nos atos de mero expediente, mediante a assinatura da gerente.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 13 de Julho de 2016. – A Conservadora p/s, *Denísia Almeida da Graça*.

Extracto de publicação de sociedade n° 283/2016:

A CONSERVADORA P/S: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarada um registo nomeação de membros de órgãos sociais, da sociedade comercial anónima denominada “CAETANO AUTO CV, S.A, com sede na cidade da Praia e o capital social de 60.000.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, sob o número 320/1994/04/04.

NOMEAÇÃO:

MESA DE ASSEMBLEIA GERAL:

Nome: Toyota Caetano Portugal, S.A.

Cargo: Presidente.

Nome: Portianga – Comércio Internacional e Participações, S.A.

Cargo: Secretário.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

Nome: José Reis da Silva Ramos.

Cargo: Presidente.

Nome: Maria Angelina Martins Caetano Ramos.

Cargo: Vogal.

Nome: Fernando Belmiro dos Santos Leite.

Cargo: Vogal.

Nome: André Novais de Castro Pinheiro.

Cargo: Vogal.

Nome: Sandra Carla Rodrigues Estrela Peneda.

Cargo: Vogal.

FISCAL ÚNICO:

PriceWaterHouseCoopers & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda, representada por António Joaquim Brochado Correia ou pelo Dr. José Miguel Dantas Maio Marques

Cargo: Efectivo.

Nome: Hermínio António Paulos Afonso.

Cargo: Suplente.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 21 de Julho de 2016. – A Conservadora p/s, *Denísia Almeida da Graça*.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe da Boa Vista

Extracto de publicação de sociedade n° 284/2016:

A CONSERVADORA/NOTÁRIA: ISABEL MARIA GOMES DA VEIGA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória, a meu cargo, se encontra exarada um registo de averbamento de alteração do objecto social, nomeação de representantes e consequente alteração, da sociedade anónima denominada “DECAMERON, CV,SA”, com sede na Cidade de Sal Rei-Boa Vista, com o capital social de três milhões de escudos, matriculada na Casa do Cidadão sob o nº1494120100416, contribuinte fiscal nº 261628909:

Artigos Alterados: 3º, nº 1, 5º nº 3

A sociedade tem por objecto gestão de estabelecimentos hoteleiros;

Importação e comercialização de mercadorias, produtos alimentares e equipamentos de hotelaria.

Conselho de Administração:

Presidente: Jean Marie Charles Gras.

Administradores: Yves Tapiero e Jean Luc Richard

Formar de Obrigar:

Pela assinatura de apenas um dos administradores.

Para além dos poderes de representação para movimentação de contas bancárias da sociedade, que já são conferidos aos administradores, concede aos seguintes representantes:

- Para movimentar da conta nº 80311151 que a sociedade mantém no Banco Comercial do Atlântico, SA, são conferidos poderes de movimentação pela assinatura conjunta, aos senhores Frants Monteiro dos Reis Tavares e Gerard Fossali.

- Para movimentar da conta nº 86001365 que a sociedade mantém no Banco Comercial do Atlântico, SA, são conferidos poderes de movimentação pela assinatura conjunta, aos senhores Frants Monteiro dos Reis Tavares, Gerard Fossali e Joseba Orbezo Beristain ou José Autelindo Varela Mendes.

- Para movimentar da conta nº1202025185001 que a sociedade mantém no Banco Angolano de Investimentos Cabo Verde, SA, são conferidos poderes de movimentação pela assinatura conjunta, aos senhores Frants Monteiro dos Reis Tavares e Gerard

Para movimentar da conta nº 1202025185002 que a sociedade mantém no Banco Angolano de Investimentos Cabo Verde, SA, são conferidos poderes de movimentação pela assinatura conjunta, de dois dos seguintes senhores: Frants Monteiro dos Reis Tavares, Gerard Fossali, Joseba Orbezo Beristain ou José Autelindo Varela.

Acta nº 1, datada de 17 de Junho de 2016.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe da Boa Vista, aos 14 de Julho de 20156 – A Conservadora/Notaria, *Isabel Maria Gomes da Veiga*.



II SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.